

FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

HINGRID RODRIGUES AVELANEDA

**A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO:
PARADOXOS E COMPLICAÇÕES**

SALVADOR/BA

2024

HINGRID RODRIGUES AVELANEDA

A Gratuidade da Justiça nos Serviços Notariais e de Registro: paradoxos e complicações.

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em Direito Notarial e Registral da Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Salvador/BA

2024

HINGRID RODRIGUES AVELANEDA

A Gratuidade da Justiça nos Serviços Notariais e de Registro: paradoxos e complicações.

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em Direito Notarial e Registral da Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Data da aprovação: ____/____/_____

Banca Examinadora:

Salvador/BA

2024

Resumo: O presente trabalho buscava evidenciar a dificuldade de acesso da gratuidade na justiça. Contudo, o estudo da natureza dos Serviços Notariais previstos constitucionalmente, a função pública exercida em caráter privado, bem como a evolução quanto a gratuidade no Registro Civil de Pessoas Naturais e a dificuldade de custeio para os atos de cidadania, já demonstram a insustentabilidade de novas gratuidades. Isso porque, parte dos emolumentos são destinados a fundos de reaparelhamento do judiciário, enquanto o próprio valor do selo de fiscalização, que seria para a compensação dos atos gratuitos, é destinado em percentual superior para finalidade diversa. O serviço de notas começa a receber funções do judiciário e gratuidade meramente declaratória trouxe demandas temerárias ao judiciário, igualmente, faz-se necessário analisar e atualizar as normativas para que sejam equitativas.

Palavras chaves: gratuidade; serviços notariais e de registro; sustentabilidade.

Sumário:

1. Introdução	1
2. Breve histórico e análise a respeito do regime dos Notários e Registradores.	2
2.1. As Serventias Extrajudiciais como função pública administrada em caráter privado e sua finalidade de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.....	4
2.2. Concurso público para Outorga das Delegações de Notas e de Registro. Criação do Conselho Nacional de Justiça.	7
3. Da responsabilidade subjetiva dos Notários e Registradores e objetiva do Estado	9
3.1. Tema 777 - Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções.....	10
4. A natureza dos emolumentos nos Serviços de Notas e Registros: o mínimo imprescindível para sustentabilidade.....	14
5. Tabelionatos e Registradores: expressão de dignidade e cidadania; a gratuidade: procedimento de isonomia.....	16
6. Os nefastos e inevitáveis resultados da gratuidade judicial estendida aos Notários e Registradores.....	20
6.1. A Justiça multiportas e o fenômeno da desjudicialização: os possíveis e inevitáveis impactos da gratuidade para os Tabelionatos de Notas	25
7. A instituição da fonte de custeio da gratuidade nas Serventias Extrajudiciais e a disputa pela destinação dos valores arrecadados	28
7.1. Ofende a conformação constitucional a destinação dos emolumentos das serventias extrajudiciais à fundos ou despesas genéricas	29
7.2. A declaração de constitucionalidade da lei estadual que destine parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça	34
7.3. As atividades de controle da arrecadação do imposto são incompatíveis com as funções constitucionais do Ministério Público – ADI 4.715/RN – Relatora Ministra Carmem Lúcia, data de julgamento: 29 de novembro de 2019. 38	38
7.4. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2.567 de Santa Catarina, em 22/08/2023	41
7.5. A instituição do selo de fiscalização para resarcimento e compensação dos atos gratuitos	42

7.6.	Outros repasses obrigatórios que os serviços extrajudiciais também precisam pagar	49
7.7.	O selo de fiscalização e o valor de compensação no Rio Grande do Sul	52
8.	Análise econômica da gratuidade de serviços Notariais e de Registro no Brasil: estudo de 2009	57
8.1.	A triste realidade de Cartório deficitários	58
8.2.	A Renda mínima do Registrador de Pessoas Naturais – Provimento nº 81/2018 do CNJ	59
8.3.	Necessidade de reavaliação dos Repasses, inversão salutar	61
9.	Conclusão	62
10.	Referências Bibliográficas	63
11.	Anexo I	64

1. Introdução

A gratuidade nos serviços Notariais e de Registro encontra adversários no ramo da sustentabilidade econômica dos serviços e na hierarquia tributária. A exemplo do judiciário, o amplo acesso à população e o deferimento massivo da gratuidade, demonstraram uma defasagem na qualidade dos serviços prestados e acúmulo de serviço, impossibilitando a celeridade processual e favorecendo o fenômeno da desjudicialização.

A delegação do poder público para o exercício em caráter privado dos serviços notariais e de Registro disposta na Constituição Federal autoriza lei federal a estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos pelos atos praticados. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária de taxas remuneratórias e a destinação de parte do valor arrecadado para fundos relacionados ao Judiciário é constitucional. O Supremo entende que por estarem os serviços notariais sob sua responsabilidade, lhes é permitido cobrar o exercício do Poder de Polícia.

Os emolumentos devidos aos serviços Notariais e de Registro, em alguns municípios não conseguem, efetivamente, remunerar o Titular da delegação, sobrecarregados pelo exercício do poder de polícia, as isenções previstas em lei federal e a forma de compensação sendo insuficientes, não pela ausência de custeio, mas por destinação diversa das que lhe convém como fundo de compensação dos atos gratuitos, resultam na renúncia de alguns nomeados, pouco menos de seis meses após a delegação.

A realidade demonstra um crescente número de previsões legais e infralegal determinando a concessão da gratuidade para os serviços Notariais e de Registro e alguns projetos de lei que buscam isenções para determinados grupos, exemplo pessoas com deficiência (Projeto de Lei nº 4.259/21). Essa pesquisa buscava evidenciar no Estado do Rio Grande do Sul, a dificuldade de acesso à gratuidade dos Serviços Notariais e de Registro. No entanto, considerando a baixa aderência de respostas, este trabalho trouxe apenas o questionário de alguns municípios do Estado do Rio Grande do Sul como elemento pós-textual (Anexo I).

Dessa forma, a efetividade da lei que permite o acesso à gratuidade, especialmente em relação aos Tabelionato de Notas e a divergência quanto à sustentabilidade da gratuidade, somada ainda, a negativa experiência do deferimento da gratuidade nos processos judiciais, requerem criatividade e responsabilidade fiscal para análise profunda do tema, visando garantir o acesso gratuito aos serviços Notariais e de

Registro para os reconhecidamente pobres e a sustentabilidade econômica dos Serviços para os Titulares.

2. Breve histórico e análise a respeito do regime dos Notários e Registradores.

Os serviços notariais e registrais comumente chamados de "cartórios", possuem uma estrutura administrativa distinta da que era conhecida antigamente, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve a instrumentalização da delegação dos serviços por meio de concurso público e a transferência da execução da atividade para o setor privado¹.

Os imperadores bizantinos Justiniano I e Leão I, no século VI, iniciaram a transformação da atividade notarial estabelecendo algumas medidas de ordem formal a serem respeitadas e instituíram a obrigatoriedade de que os notários fossem peritos em direito.²

O registro civil de pessoas naturais tem suas origens na Roma Antiga, onde surgiram os primeiros registros de nascimentos, casamentos e óbitos. Após a queda do Império Romano, muitas das práticas romanas foram perdidas na Europa Ocidental durante a Idade Média.³

O Império Romano foi sucedido pela história da Igreja Católica que acabou por concentrar os assentos de batismo, casamento e óbitos, por boa parte da história. No Brasil, esses registros começaram a ser feitos pelas paróquias através das ocupações lusitanas e serviam tanto para fins religiosos quanto para civis.

No Brasil, o primeiro notário de que se tem notícia é Pero Vaz de Caminha, o qual acompanhou e relatou em documento oficial o descobrimento do Brasil. A prerrogativa de nomear tabeliães era exclusiva do Rei, com a divisão do Brasil em capitania hereditárias, essa prerrogativa foi cedida aos donatários.⁴

¹ BRITO, Leonardo Toscano de. A Gratuidade da Justiça nos Cartórios Extrajudiciais. 1^ªed. Aracaju: Criação,2020.

² CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. A evolução histórica do direito notarial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2855, 26 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18978> . Acesso em: 31 julho 2024.

³ CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. A evolução histórica do direito notarial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2855, 26 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18978> . Acesso em: 31 julho 2024.

⁴ ALMEIDA, Maria Celeste Tosa de. A relevância social e histórica dos serviços prestados por notários In: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izáias Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, Salvador: Juspodivm, 2019. p. 31, apud CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório, 26 abr. 2011.

Com o fracasso das capitania hereditárias, a Coroa readquiriu os direitos conferidos aos donatários; por fim, “Os cargos de tabeliães eram providos por doação, adquirindo o donatário direito vitalício a eles, porém havia casos em que a aquisição se dava por compra e venda ou mesmo por transmissão hereditária”⁵.

Atualmente, a Constitucionalização do Direito Notarial e Registral e a vasta regulamentação, trouxeram independência e imparcialidade para a delegação dos cargos de Oficiais e Tabeliães em exercício de atividade estatal, conforme artigo 236,§1º, §2º e §3º da CF/88⁶. Veja-se:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são **exercidos em caráter privado**, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a **responsabilidade civil e criminal** dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá **normas gerais para fixação de emolumentos** relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro **depende de concurso público de provas e títulos**, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”⁷ (grifo nosso)

As quatro principais características constitucionais da atividade estão dispostas neste artigo: i) caráter privado; ii) responsabilidade cível e penal; iii) fixação dos emolumentos; iv) o ingresso por concurso público. Embora função estatal, os Oficiais e Registradores não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público, a prestação e responsabilidade é exclusiva do titular, em caráter privado e conforme a legislação, no gerenciamento financeiro e administrativo⁸.

Ainda assim a ampla regulamentação, seja por leis complementares, seja por provimentos, resoluções, consolidações normativas asseguram que os serviços notariais

⁵ CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. A evolução histórica do direito notarial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2855, 26 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18978>. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁶ JUNIOR, João Francisco Massoneto. A fé pública na atividade notarial e registral. In: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 135

⁷ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de julho de 2024.

⁸ MADY, Fernando Keutenedjian. Regime jurídico do exercício da função notarial e registral. Consultor Jurídico: 23 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/regime-juridico-do-exercicio-da-funcao-notarial-e-registral/>. Acesso em 01 de setembro de 2024.

e de registros estejam entre os serviços mais confiáveis do Brasil⁹. Nesse sentido, é a pesquisa realizada pelo instituto Data Folha, em 22 de março de 2016, Jornal Correio Brasiliense, página 3.

2.1. As Serventias Extrajudiciais como função pública administrada em caráter privado e sua finalidade de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu o caráter privado da atividade notarial e registral em seu artigo 236¹⁰, a ser realizado por um particular, titular da delegação do poder público. Martha El Debs esclarece “na delegação, o Estado mantém a titularidade e transfere apenas o poder de prestar o serviço”¹¹; de modo a continuar sendo funções públicas executadas por delegação, Celso Antônio Bandeira de Mello explica a substancial diferença entre delegação e concessão, na primeira estão em pauta atividades jurídicas e intelectuais e na segunda atividades materiais.¹²

Conquanto a atividade seja exercida em caráter privado por um particular, exercida por sua conta e risco, o artigo 22, XXV da Constituição Federal de 1988 determina “Compete privativamente à União legislar sobre: ... XXV – Registros Públicos”.¹³ Oportuno anotar que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) confeccionada sob a égide do ordenamento constitucional durante o regime militar, contém dispositivos que precisam ser analisados e interpretados tendo como parâmetro os princípios e diretrizes constitucionais.¹⁴

O vínculo jurídico que une a prestação dos serviços de notas e registros ao Estado possui natureza constitucional, não contratual como as empresas que recebem em concessão alguma atividade material e não possuem independência, garantindo ao Estado

⁹ JUNIOR, João Francisco Massoneto. A fé pública na atividade notarial e registral. In: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 131.

¹⁰ JUNIOR, João Francisco Massoneto. A fé pública na atividade notarial e registral. In: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 135.

¹¹ DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3^a Ed., 3º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM. Pág.17.

¹² DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3^a Ed., 3º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM. Pág.17.

¹³ Vade Mecum notarial e registral: Coletânea de Leis para Cartórios. Coordenação: Martha El Debs. 6^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

¹⁴ DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3^a Ed., 3º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM. Pág.27.

controle e a legitima capacidade de intervenção. Os tabeliões e oficiais de registro, por sua vez, por serem juristas imparciais, têm sua independência garantida.¹⁵ Inclusive perante despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações, incumbindo-lhe garantir à prestação adequada e eficiente do serviço lhe delegado.¹⁶

A principal finalidade dos Registros Públicos é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos¹⁷. Nesse sentido, é o artigo 1º da Lei 6.015/1973(Lei de Registros Públicos – LRP), artigo 1º da Lei 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores - LNR) e artigo 2º da Lei 9.492/1997 (Lei de Protesto de Títulos – LPT), respectivamente citados:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Considerando que os Serviços Notariais e de Registro são atividades essencialmente públicas, os titulares possuem fé pública notarial ou extra-estatal¹⁸, chancelada pela confiança coletiva do povo depositada no ato praticado por notário, regulamentada pelo Estado com atribuições deferidas pela lei. Autenticidade e fé pública possuem como atributos: credibilidade e presunção de legitimidade¹⁹ , segundo Walter Ceneviva “autenticidade é a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de

¹⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 61.

¹⁶ MADY, Fernando Keutenedjian. Regime jurídico do exercício da função notarial e registral. Consultor Jurídico: 23 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/regime-juridico-do-exercicio-da-funcao-notarial-e-registral/> . Acesso em 01 de setembro de 2024.

¹⁷ DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3^a Ed., 3º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM. Pág.17.

¹⁸ Disponível em: <https://www.tabelionatofischer.not.br/noticias/area-notarial/dos-principios-de-regencia-dos-servicos-notariais-e-de-registro-fabio-zonta-2> . Acesso em 1º de setembro de 2024.

¹⁹ MALUF, Aflatón Castanheira apud Debs, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3^a Ed., 3º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM.Pág.20.

coisa, documento ou declaração de verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade.”²⁰

A finalidade da segurança propõe estabilidade às relações jurídicas e confiança nos atos extrajudiciais. A eficácia significa a aptidão de produzir efeitos jurídicos. Por fim, no que tange a publicidade dos atos notariais não é absoluta, porquanto sofrem limitações nos serviços registrais (Artigo 45 da LRP²¹). A publicidade necessária e essencial como instrumentos de ato jurídico, pertencem a toda coletividade com a finalidade de prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídica às relações, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do ato jurídico oponível contra terceiros, por meio da certidão, chamada de publicidade formal ou indireta.²²

Essencial declarar que a publicidade era/é um dos princípios mais caros da atividade Notarial e Registral, consideremos a primeira parte da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973 – LRP), entre seus artigos 1º a 28 prestigiavam/prestigiam a publicidade e conservação dos assentos.²³ Segundo Hely Lopes Meirelles, a publicidade é a "divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos"²⁴.

Contudo, a publicação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), trouxe adversidades para uma das atribuições dos cartórios previstas no artigo 6º da Lei 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores - LNR) e artigo 19 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos – LRP), trata-se de um aparente conflito entre a publicidade e o direito fundamental à proteção de dados pessoais²⁵.

²⁰ WALTER Ceneviva apud Debs, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3ª Ed., 3º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM. Pág.20.

²¹ “Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm Acesso em: 1º de setembro de 2024.

²² DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3ª Ed., 3º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM. Pág.19.

²³ KÜMPEL, Vitor Frederico. Publicidade Passiva X Publicidade Ativa. Migalhas – Registrálhas. 1º de outubro de 2013. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/187442/publicidade-passiva-x-publicidade-ativa> . Acesso em 2 de setembro de 2024.

²⁴ Hely Lopes Meirelles apud KümpeL, Vitor Frederico. Publicidade Passiva X Publicidade Ativa. Migalhas – Registrálhas. 1º de outubro de 2013. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/187442/publicidade-passiva-x-publicidade-ativa> . Acesso em 2 de setembro de 2024.

²⁵ RICK, Karin Regina. LGPD exige distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral. Migalhas notariais e registrais. 7 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/387898/lgpd-exige-distincao-entre-publicidade-notarial-e-registral> . Acesso em 2 de agosto de 2024.

Nesse sentido a publicação do Provimento nº 134/2022²⁶ do CNJ, estabeleceu medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, revogado e repetido no Provimento N° 149/2023 do CNJ, que designou o dever de adequar a certidão ao conteúdo obrigatório estabelecido em legislação específica proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica (artigo 99 do Provimento N° 149/2023²⁷ do CNJ).

2.2. Concurso público para Outorga das Delegações de Notas e de Registro. Criação do Conselho Nacional de Justiça.

A realização de certame e a outorga de delegação compete aos Presidentes dos Tribunais de Justiça de cada Estado, ao qual está sujeito o titular por meio das correições, ordinárias e extraordinária.

Embora a determinação de ingresso na atividade notarial e registral por meio de concurso de provas e títulos seja previsto desde a Constituição Federal de 1988, regulamentado e consolidado pelo artigo 14 da Lei nº 8935/1994, na Bahia o primeiro concurso público para outorga de delegação de serventias extrajudiciais só foi aberto em 2013, após o advento das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 80/2009 e 81/2009, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais²⁸.

Em 09 de julho de 2002, a Lei nº 10.506 entabulou o disposto no artigo 16 da Lei 8.635/1994, determinando que as vagas abertas para os cartórios deveriam ser preenchidas dois terços por concurso de provas e títulos e um terço por remoção, não permitindo a vacância de qualquer serventia por mais de seis meses. No entanto, a realidade demonstra concursos estagnados e um ínfimo número de 33 (trinta e três) certames para notários desde as Resoluções mencionadas²⁹. O estudo publicado em 2021

²⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4707> . Acesso em 2 de setembro de 2024.

²⁷ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> . Acesso em 2 de setembro de 2024.

²⁸ ALMEIDA, Maria Celeste Tosta de Almeida. A relevância social e histórica dos serviços prestados por notários. In: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 32.

²⁹ GUIMARÃES, Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Revista Cartórios com Você: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, ISSN 2594-5211, São Paulo, ano.5, n. 24, set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorios-com-voce/> . Acesso em: 27 jun. 2024.

pela Cartórios com Você, demonstrou que o Estado com maior número de concursos, chegava ao máximo de 09 (nove) certames realizados³⁰. Entre outras dificuldades, a existência de cartórios deficitários contribui para que aprovados, após pouco tempo de exercício renunciem.

O desempenho da função por agente delegado não excluiu a titularidade do Poder Público, mantendo a característica de judicialidade “*latu sensu*”. Ainda, há quem defina os Serviços Notariais como serviço auxiliar, sobre o qual o Judiciário permanece a exercer o poder regulamentar e fiscalizatório, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.935/944 (LNR):

“Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juiz competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”³¹

Consideradas como atividades estatais cujas operações privadas estão sob a fiscalização exclusiva do Poder Judiciário, e não de órgãos ou entidades do Poder Executivo. Este último é responsável pela fiscalização imediata das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

É o Poder Judiciário que representa a presença do Estado para garantir certeza e clareza jurídica nas relações entre as partes, com uma importante distinção: o Poder Judiciário geralmente atua em um contexto de contenciosidade, enquanto as atividades das serventias extra-forenses não se inserem nesse delicado campo de litígios entre os sujeitos de direito³².

Conforme Emenda Constitucional nº 45/2004 e 61/2009, nos termos do artigo 103-B da Constituição Federal de 1998, ficou criado o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário³³, responsável pelo controle da atuação administrativa e

³⁰GUIMARÃES, Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Revista Cartórios com Você: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, ISSN 2594-5211, São Paulo, ano.5, n. 24, set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorios-com-voce/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

³¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03///LEIS/L8935.htm. Acesso em 27 jun. 2024.

³² Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Acesso em 03 de setembro de 2024. Pág. 2.

³³ Vade Mecum notarial e registral: Coletânea de Leis para Cartórios. Coordenação: Martha El Debs. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág.76.

financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, entre suas atribuições está a competência fiscalizatória dos Serviços por Delegação.

3. Da responsabilidade subjetiva dos Notários e Registradores e objetiva do Estado.

Insta abordar, a responsabilidade civil, penal e administrativa do titular da delegação. Consoante ao exposto no artigo 125 da Lei 8.112/1990, as responsabilidades civil e penal são independentes entre si, com exceção à negativa da existência de fato ou de autoria, que afasta a responsabilidade civil e administrativa (artigo 126). O vínculo que une o notário e registrador ao Estado, por serem juristas imparciais, garante a independência do exercício³⁴, e relevante responsabilidade pelos atos praticados.

A Lei nº 8.935/1994 (LNR), chamada de Lei dos Notários e Registradores, trouxe a regulamentação técnica determinada pelo artigo 236,§1º, §2º e §3º da CF/88³⁵. Necessário mencionar que a responsabilidade civil “é a situação jurídica daquele que será chamado a responder por qualquer evento danoso que tenha sido causado nos relacionamentos que envolvam bens e/ou, serviço e pessoas.”³⁶

Nesse mesmo sentido, a redação atribuída em 2016 ao artigo 22 da LNR prevê “Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”.

Igualmente a Lei regulamentadora dos Serviços de Protestos nº 9.492/1997, em seu artigo 38: “Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. O artigo 23 da LNR ratifica “A responsabilidade civil independe da criminal”.

³⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 61.

³⁵ JUNIOR, João Francisco Massoneto. A fé pública na atividade notarial e registral. In: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 135.

³⁶ MONTENEGRO JR. 2013, apud. Carina Goulart da Silva e Guilherme Augusto Faccenda, in: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 162.

Em atenção ao regime dos Notários e Registradores, o Estado responde de forma objetiva pelos danos causados pela serventia³⁷, podendo exercer o direito de regresso ao titular nos termos do artigo 37, §6º da CF/88 que determina “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O Estado, na condição de delegante dos serviços notariais, responde objetivamente pela reparação dos danos que os tabeliães e registradores vierem a causar a terceiros em razão do exercício de suas funções, nesse sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral para a estabilização de uma única interpretação viável do alcance dos artigos 37, § 6º e 236, §1º, da CF/88.

No entanto, por tratar-se de uma atividade pública delegada, os atos praticados poderão ser impugnados por mandado de segurança, quando constatada ilegalidade e causadores de danos a direitos líquidos e certos, sujeitos a disciplina das normas sobre improbidade administrativa (Lei 8.429/1992).³⁸

3.1. Tema 777 - Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções

Leading Case: o Recurso Extraordinário nº 842.846 do Estado de Santa Catarina, Relator (a): Ministro Luiz Fux, repercussão geral reconhecida, paradigma do Tema 777, descrição geral:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, § 6º, e 236 da Constituição Federal, a **extensão da responsabilidade civil do Estado em razão de dano ocasionado pela atuação de tabeliães e notários**. Debate-se ainda sobre o tipo de responsabilidade civil, se objetiva ou subjetiva, que rege a atuação dos registradores e tabeliães.³⁹” (grifo nosso)

Consta dos autos que inicialmente, Sebastião Vargas, réu, ajuizou ação ordinária para condenar o Estado de Santa Catarina no pagamento de indenização por danos

³⁷ Carina Goulart da Silva e Guilherme Augusto Faccenda, in: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 176.

³⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 61.

³⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777>. Acesso em 1º de setembro de 2024.

materiais, após suposto erro cometido pelo Cartório do Estado Civil dos indivíduos da Comarca de São Carlos/SC, durante a preparação dos serviços essenciais do Estado civil, nomeadamente a preparação da certidão de óbito da sua esposa, o que teria impedido a recepção de benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social⁴⁰.

A sentença foi imposta e o pedido foi acatado para condenar o Estado de Santa Catarina a pagar indenização pelos danos materiais sofridos pelo autor no valor de um salário mínimo mensal entre o período entre 26 de julho de 2003 e 21 de junho de 2006, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês e corrigido monetariamente.

O Estado de Santa Catarina recorreu. Em suas fundamentações, o referido ente da Federação alegou, antecipadamente, a sua ilegalidade passiva, argumentando que a responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos atos praticados pelos estudos notariais e cartórios notariais caberia apenas à pessoa física que exerceu o encargo, e que o Estado não é responsável pelos atos de gestão do ente que não integra a estrutura do ente estatal.

Em seguida, o Estado lutou para que a condenação fosse declarada nula e sem efeito, para que o recurso da policial Maria de Lourdes Meyer fosse acatado com os autos enviados à origem. A tese da inexistência de ação ilícita de agente público, pelo fato de o dano ter sido proveniente de terceiro, consubstanciada no registro equivocado do ato obituário, acrescida da falta de comprovação do dano e do nexo causal entre a escritura notarial e o dano alegado.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao desprover o recurso, atribuiu ao Estado a responsabilidade objetiva direta, e não subsidiária, por atos praticados por tabeliães e registradores, por força do art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988. Em sede de Recurso Extraordinário a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR apresentou manifestação escrita, em que se posiciona pelo desprovimento do recurso extraordinário.

A citada amiga da corte argumenta, preliminarmente, que teria havido indevida ampliação do tema a ser analisado em sede repercussão geral por este egrégio Tribunal, pois a questão constitucional se encerraria na definição da responsabilidade do Estado em relação aos atos praticados pelos tabeliães e oficiais de registro, e não da natureza da

⁴⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160> . Acesso em 1º de setembro de 2024.

responsabilidade civil dos titulares de cartório. No mérito, as teses defendidas são, em síntese, as seguintes: (i) o tabelião e o oficial de registro respondem subjetivamente pelos atos que praticam, e (ii) o Estado responde objetivamente pelos atos praticados por tabeliães e oficiais de registro.

Apreciando o Tema nº 777 com Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa:

TESE: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”⁴¹

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, vencidos, em parte, nos termos e limites de seus votos, os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, e, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, certidão de Julgamento da sessão ordinária de 27/02/2019, data de publicação DJE 13/08/2019:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro **são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. **Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade.** 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). **Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares****

⁴¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160> . Acesso em 1º de setembro de 2024.

de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, **assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.** Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Rel^a. Min^a. Cármén Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. **Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.** É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, **ao passo que notários e tabeliões respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94.** 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), **não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88).** 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura **inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada.** 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliões de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. **Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.** 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. TESE: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de

improbidade administrativa” (RE 842846, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)⁴² (grifo nosso)

Os serviços notariais e de registro são realizados de forma privada, com delegação do Poder Público. Os notários exercem funções baseadas na confiança pública, que visa garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia das declarações testamentárias. No exercício de diversos poderes estatais, os titulares de serviços extrajudiciais, não estão sujeitos à disciplina que regulamenta as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Os notários e registradores respondem civilmente como pessoas singulares delegadas no serviço público, conforme artigo 22 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e artigo 38 da Lei 9.492/97, estabelecendo claramente a responsabilidade subjetiva dos oficiais de registro⁴³.

4. A natureza dos emolumentos nos Serviços de Notas e Registros: o mínimo imprescindível para sustentabilidade

O direito a percepção dos emolumentos pelos notários e registradores é previsto constitucionalmente, §2º do artigo 236 da CF/88, regulamentado pela Lei nº 10.169/2000, estabelecendo apenas normas gerais para a fixação de emolumentos, sancionando o dever dos Estados e Distrito Federal em fixar o valor dos Emolumentos.

Os emolumentos são tabelados por lei estadual e devem ser uniformes dentro de um mesmo estado, é ilegal a cobrança tanto para mais quanto para menos (artigo 30, inciso X e artigo 31, inciso III da Lei 8.935/1994).⁴⁴ A percepção de emolumentos é direito dos Registradores e Tabeliães, garantida desde a Lei 6.015/1973 (artigo 14), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, artigo 28 da Lei nº 8.935/1994, respectivamente:

Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)⁴⁵

⁴² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160> . Acesso em 1º de setembro de 2024.

⁴³ RE 842846, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160> . Acesso em 1º de setembro de 2024.

⁴⁴ DEBS, Martha El. Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 65.

⁴⁵ Vade Mecum notarial e registral: Coletânea de Leis para Cartórios. Coordenação: Martha El Debs. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.⁴⁶

No entanto, conforme visto, a Carta Maior instituiu a gratuidade da certidão de nascimento e óbito aos reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como manteve a competência da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV). Ainda, ficou instituída a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania (artigo 5º, LXXVII). Considerando que os titulares de delegações não são funcionários públicos, tão quanto recebem salários dos cofres públicos e não estão sujeitos ao regime especial da previdência social (artigo 40 da LNR),⁴⁷ as gratuidades impostas aos serviços extrajudiciais violam o mínimo necessário para a remuneração das serventias.

O caráter privado dos Serviços Notariais e de Registro garantem a autonomia financeira e administrativa sob as serventias,⁴⁸ **bem como o dever de custeio próprio e sustentável por meio do pagamento dos emolumentos, que devem garantir o efetivo custo e adequada e suficiente remuneração dos delegatários pelo serviço prestado.**

Os emolumentos servem para o custeio material e pessoal da serventia proibida a imposição de novas despesas. Ocorre que, Sandro Maciel Carvalho já argumentou a natureza híbrida dos emolumentos “tributária no que diz respeito ao custeio, e remuneratória naquilo que diz respeito aos lucros”⁴⁹, bem como a possibilidade de os emolumentos serem puros e não puros, no primeiro caso referem-se as somas integralmente destinadas aos delegatários e o segundo os repasses obrigatórios, e necessariamente repassados.

Segundo a noção histórica, os Emolumentos eram tratados no sentido geral de remuneração, sob a designação de salário devido aos Tabeliães, era empregada em sua

⁴⁶ Vade Mecum notarial e registral: Coletânea de Leis para Cartórios. Coordenação: Martha El Debs. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁴⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 60.

⁴⁸ FILHO, Ernesto Moreira Guedes Filho. Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil. Revista Tendências. São Paulo, jun. 2009. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/images/stories/ParecerAnaliseEconomicaGratuidade.pdf>. Acesso em: 18 junho 2024.

⁴⁹ DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3ª Ed., 3º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM. Pág. 63.

acepção jurídica comum à época, em sentido genérico, como lucro, salário, gratificação. O primeiro sentido da palavra era de remuneração e o segundo de taxa.⁵⁰

Contudo, atualmente, a natureza jurídica dos emolumentos pelos atos praticados nos serviços notariais e de registro encontra-se decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e considerados de natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos⁵¹.

Nesse sentido, diversas foram as decisões quanto a natureza jurídica de taxa, segundo o conceito “trata-se do tributo que tem como fator gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte.”⁵²

5. Tabelionatos e Registradores: expressão de dignidade e cidadania; a gratuidade: procedimento de isonomia.

As maiores conquistas da vida humana passam diante de um tabelião ou de um oficial registrador, os cartórios são palcos do grande teatro da vida humana, protegendo, orientando e concretizando os sonhos de cada pessoa.⁵³

O registro civil das pessoas naturais continua responsável por registrar nascimentos (artigo 50 da Lei nº 6.015/73), processar habilitação e registrar a realização de casamentos (artigo 67 da Lei nº 6.015/73), óbitos (artigo 77 da Lei nº 6.015/73), emancipações (artigo 106 da Lei nº 6.015/73), interdições, sentenças de ausência e legitimação adotiva, e opções de nacionalidade de pessoas físicas e naturais, consoante ao exposto no artigo 29 da Lei nº 6.015/77.

O deferimento da gratuidade é uma realidade histórica no Brasil, na Constituição de 1891 e sua posterior Emenda Constitucional em 1926 havia previsão de gratuidade para celebração de casamento, mantendo-se nas Constituições seguintes (1934, 1946 e

⁵⁰ FREITAS, Matheus. Regime Tributário dos Notários e Registradores. Coordenadora: Martha El Debs. 2^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Pág. 174.

⁵¹ DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3^a Ed., 3^º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM. Pág. 1656.

⁵² DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3^a Ed., 3^º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM. Pág. 62.

⁵³ O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Coordenadora: Martha El Debs. Organização: Márcia Rosália Schwarzer e Izaías Gomes Ferro Júnior – Salvador: Juspodivm, 2021. Pág. 811.

1967). O Decreto-lei nº 3.200/1941 ampliou o benefício para o registro e primeira via da certidão de casamento, habilitação e casamento para os reconhecidamente pobres, mediante atestado de pobreza emitido pelo prefeito ou funcionário designado (SCAFF, 2017).

Nossa Constituição, conhecida como cidadã, em razão do acervo de direitos sociais em seu texto, possui como fundamento a redução das desigualdades (artigo 3 da CF/88⁵⁴), propiciando assim que a camada menos favorecida economicamente da população possa usufruir de serviços que expressam o exercício da cidadania, tais como o voto, trabalho formal, acesso ao Judiciário, etc ⁵⁵.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a gratuidade ganhou o status de direito e garantia constitucional, inserto no artigo 5º da CF, prevendo no inciso LXXVI a gratuidade dos registros de nascimento e de óbito aos reconhecidamente pobres na forma da lei; e no inciso LXXVII⁵⁶, que estendeu a gratuidade aos atos necessários ao exercício da cidadania. No entanto, o direito irrestrito e universal ao assento de nascimento e óbito gratuito passou a vigorar em 1997, com a alteração do artigo 30 da LRP. A concretização do princípio da isonomia tipificado no artigo 5º da CF, possui sua regulamentação, no aspecto notarial e registral, pelas leis 7.844/89 e 9.534/97:

“LEI N° 7.844, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989. (Vide inciso LXXVI do art. 5º da Constituição). Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: (...) **Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.** § 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas. § 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.”⁵⁷(grifo nosso)

“LEI N° 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, **que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania;** e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. (...) Art. 30. Não

⁵⁴ Vade Mecum notarial e registral: Coletânea de Leis para Cartórios. Coordenação: Martha El Debs. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁵⁵ BRITO, Leonardo Toscano de. A Gratuidade da Justiça nos Cartórios Extrajudiciais. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2020.

⁵⁶ Vade Mecum notarial e registral: Coletânea de Leis para Cartórios. Coordenação: Martha El Debs. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁵⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7844.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%B0%20O%20estado,civil%20e%20penal%20do%20interessado.%22. Acesso em: 31 jul. 2024.

serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. § 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. § 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.”⁵⁸ (grifo nosso)

A Lei nº 7.844, promulgada em 1989, garantiu a isenção dos emolumentos relacionados ao registro civil de nascimento e ao assento de óbito, mas apenas para aqueles que eram reconhecidamente pobres. Entretanto, como será demonstrado a seguir, a verdadeira transformação no sub-registro de nascimento e óbito começou somente com a isenção total prevista pela Lei nº 9.534 de 1997, a qual aborda a gratuidade de atos essenciais para o exercício da cidadania.

Condição histórica importante para a regulamentação dos atos indispensáveis da gratuidade, diz respeito ao sub-registro. De acordo com o IBGE, sub-registro é o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de nascimento ou no 1º trimestre do ano subsequente. Contudo, tal definição não abrange todos os casos de pessoas ainda não registradas ou os que não têm em seu poder sua certidão.⁵⁹

Segundo o IBGE “por muitos anos, o sub-registro de nascimentos foi considerado alto no Brasil e esteve associado a fatores como pobreza; exclusão social; distância entre o local de ocorrência do nascimento e o cartório; e **aos custos incorridos para se efetivar o registro (...)**”⁶⁰

No entanto, “**(...) Desde o final da década de 90 e ao longo dos anos 2000, inúmeras campanhas e iniciativas governamentais para a erradicação do sub-registro foram implementadas, sendo a mais importante delas a determinação da gratuidade do registro de nascimento, que passou a vigorar em dezembro de 1997 (artigo 30 da Lei de nº 9.534/97).**”⁶¹

⁵⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁵⁹ Disponível em: <https://np-dinamico.tj.rj.jus.br/web/cgj/projetos-especiais/sub-registro-civil>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

⁶⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Nota Técnica nº01/2024 de abril de 2024. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102074>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

⁶¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Nota Técnica nº01/2024 de abril de 2024. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102074>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

O registro civil de nascimento é a porta de entrada para a aquisição do status de cidadão. O direito de ser registrado é o mais essencial direito de âmbito público, que também constitui uma obrigação imposta pelo Estado.⁶²

O Registro Civil de Nascimento é o primeiro documento de cidadania e instrumento necessário para o indivíduo desfrutar dos demais direitos da personalidade, direitos sociais, direitos políticos, direitos de acesso à justiça, alistamento militar, atos da vida civil etc⁶³.

A inexistência do registro de nascimento prejudicava toda a população, de forma indistinta, pois as políticas públicas desenvolvidas não conseguiam atingir sua finalidade⁶⁴. Entre as principais ações de combate ao sub-registro está a força legal da gratuidade irrestritamente deferida para os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem com o a primeira certidão respectiva, disposta em Lei 9.534/1997.⁶⁵ Nesse sentido, Martha El Debs:

“O combate ao sub-registro é fundamental para o exercício da cidadania. As pessoas sem registro “não podem trabalhar com carteira assinada, não recebem nenhum benefício do Estado, não têm acesso à educação, à saúde ou a qualquer serviço público indispensável, não têm acesso à Justiça, não votam nem são votados, não podem contrair matrimônio. A certidão de nascimento abre as portas ao exercício de todos esses direitos” (Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providência nº 200810000017182. Voto da relatora Andréa Maciel Pachá. Disponível em www.cnj.jus.br. 05 de maio de 2016). As **Leis 9.534/1997 e 10.169/2000** (que prevê a compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados, viabilizando o desempenho desta essencial atividade; o **Provimento 13 a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ**, que dispõe a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos; o **Decreto Federal n. 6.289/2009**,⁶⁶ que estabelece o Compromisso Nacional pela erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro de nascimento no País e ampliar o acesso a documentação civil básica a todos os brasileiros; o **Decreto Federal 7.037/2009** que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH-3 e na Diretriz 7 estabelece a Garantia dos Direitos Humanos de forma

⁶² Artigo 50 da Lei 6.015/1973. Vade Mecum notarial e registral: Coletânea de Leis para Cartórios. Coordenação: Martha El Debs. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁶³ Guimarães, Andreza Sythia Virgolino. O Financiamento dos Ófícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020. Pág. 51.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=32267>. Acesso em: 17 junho de 2024.

⁶⁵ DEBS, Martha El. Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág.64.

⁶⁶ DEBS, Martha El. Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág.64.

universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena e a **Portaria 938/GM**, de 20 de maio de 2002, do Ministério da Saúde, que instituiu gratificações para as “unidades de assistência à saúde que estimulem as famílias a registrarem seus filhos antes da alta hospitalar da mãe, são as principais ações de combate ao sub-registro.”⁶⁷

Além da gratuidade irrestrita do registro de nascimento e óbito, também está assegurado o direito ao casamento civil gratuito, nos termos do artigo 1.512 do Código Civil de 2002,⁶⁸ para todo e qualquer casal que não tenha condições financeiras de assumir o pagamento do registro civil do casamento e que ainda assim desejam oficializar a união. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §1º, já assegurava “O casamento é civil e gratuita celebração”⁶⁹. O deferimento da gratuidade para o casamento encontrou na estrutura administrativa do Estado um critério objetivo, em que a certidão solicitada ao Centro de Referência e Assistência Social– CRAS, possui competência para atestar a pobreza.

6. Os nefastos e inevitáveis resultados da gratuidade judicial estendida aos Notários e Registradores.

O estudo realizado pelo Consultor Jurídico, baseado no “Relatório Justiça em Números” demonstrou um recorde de ações levadas ao judiciário em um ano: 31,5 milhões de processos chegaram à Justiça em 2022, esse é o maior número desde a primeira edição⁷⁰. O excesso de judicialização representa uma carga pesada, tanto financeira quanto socialmente, conforme relatório publicado pelo CNJ em 28/08/2023, em 2022 o custo do judiciário chegou a R\$ 116 bilhões, equivalente a R\$ 540,06 por habitante⁷¹.

A gratuidade do judiciário está regulamentada pela Lei nº 1.060/1950, estabelecendo normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. O

⁶⁷ DEBS, Martha El. Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág.64/65.

⁶⁸ Vade Mecum notarial e registral: Coletânea de Leis para Cartórios. Coordenação: Martha El Debs. 6^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 379.

⁶⁹ Vade Mecum notarial e registral: Coletânea de Leis para Cartórios. Coordenação: Martha El Debs. 6^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 116.

⁷⁰ SANTOS, Rafa. Demandismo e maior acesso ao Poder Judiciário explicam recorde de ações. Consultor Jurídico. 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/demandismo-maior-acesso-judiciario-explicam-recorde-acoes/#:~:text=Apresentada%20ao%20p%C3%BAblico%20nesta%20segunda,a%20um%20incremento%20de%2010%25>. Acesso em 17 de jun.2024.

⁷¹ SIMÃO, Henrique José Parada. Judicialização excessiva: Uma carga pesada para a sociedade. Migalhas nº 5.894. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392646/judicializacao-excessiva-uma-carga-pesada-para-a-sociedade>. Acesso em: 17 de jul. 2024.

artigo 9º da Lei 1.060/1950, entende que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. O artigo 13º da Lei 1.060/1950 irá determinar aos que puderem atender em parte as despesas processuais, pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao recebimento. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88 “o Estado prestará **assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem** insuficiência de recursos;”(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)⁷²

Segundo Pontes de Miranda, o termo “assistência judiciária gratuita” pode abranger a isenção de um litigante pobre de pagar às custas do processo, assim como patrocínio profissional gratuito. Embora, se possa distinguir entre a isenção das custas (justiça gratuita) e o patrocínio profissional gratuito (assistência judiciária gratuita).⁷³ O extenso alcance da gratuidade tem fundamento na obrigação de defender os pobres das injúrias e perseguições dos poderosos.⁷⁴

A partir de 1840 começaram a aparecer as primeiras leis nitidamente brasileiras, em 1841 a lei que regulava as custas em processos penais continha uma previsão isentando o réu pobre de pagar custas até que ele estivesse em condições de pagá-las. Entre os augúrios do dever moral imposto ao advogado para prestar o patrocínio gratuitamente, o Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados, em 1870, quem criou pelo Instituto dos Advogados do Rio, um conselho para prestar “assistência judiciária aos indigentes.”⁷⁵

A Constituição Federal de 1934, dispôs em seu artigo 113, nº 32 sobre a concessão da assistência judiciária, criando para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos custas, taxas e selos.⁷⁶ Nesse mesmo sentido, a

⁷² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 15 de julho de 2024.

⁷³ Pontes de Miranda apud Messitte, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. Revista da Faculdade de Direito Federal de Minas Gerais. ISSN: 0304 – 2340. N. 7 (1967). Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707>. Acesso em 15 de julho de 2024.

⁷⁴ Pontes de Miranda apud Messitte, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. Revista da Faculdade de Direito Federal de Minas Gerais. ISSN: 0304 – 2340. N. 7 (1967). Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707>. Acesso em 15 de julho de 2024. Pág. 128.

⁷⁵ MESSITTE, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. Revista da Faculdade de Direito Federal de Minas Gerais. ISSN: 0304 – 2340. N. 7 (1967). Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707>. Acesso em 15 de julho de 2024. Pág. 130.

⁷⁶ MESSITTE, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. Revista da Faculdade de Direito Federal de Minas Gerais. ISSN: 0304 – 2340. N. 7 (1967). Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707>. Acesso em 15 de julho de 2024. Pág. 136.

constituição de 1946, em seu artigo 141, par. 35, determina que “*o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados*”. Na constituição de 1967, o preceito está contido no artigo 150, §32.

Acautelados acerca da breve exposição histórica da gratuidade, a extensão da gratuidade judicial aos emolumentos já era prevista na Lei nº 1.060/1950 (artigo 3º, inciso II). No entanto, as garantias constitucionais de proteção do acesso à justiça e a impossibilidade de afastamento da jurisdição, incisos XXXV⁷⁷ e LXXIV⁷⁸, do artigo 5º, encontraram harmonização e atualização nas disposições dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015,⁷⁹ inclusive com extensão do benefício da gratuidade aos emolumentos devidos aos notários e registradores, veja-se:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.” (Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)⁸⁰.

Nota-se que o §1º estende ao âmbito extrajudicial o benefício da gratuidade, desde que necessário a efetividade da decisão judicial, ou a continuidade, ainda nos termos do §3º, conclui-se que a gratuidade é condicional em relação a situação pessoal do beneficiário. Dessa maneira, o beneficiado do ato registral deve ser o mesmo beneficiário da gratuidade. A gratuidade é condicionada pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado, quando poderá ser revista.⁸¹ No entanto, inescusável mencionar o prazo prescricional exposto no artigo 206, § 1º, inciso III do Código Civil, que estabelece o prazo de um ano para prescrição da pretensão dos tabeliões a percepção dos emolumentos⁸²:

⁷⁷ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁷⁸ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁷⁹ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 98 do CPC, caput e inciso 1 - Gratuidade da Justiça. Migalhas, coluna: CPC marcado. 7 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/401535/art-98-do-cpc-caput-e-inciso-1--gratuidade-da-justica>. Acesso em: 25 de julho 2024.

⁸⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: Acesso em: 25 de julho 2024.

⁸¹ DEBS, Martha El. Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 64.

⁸² DEBS, Martha El. Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 63.

“Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) III - a pretensão dos tabeliões, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;” (Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Nos termos do disposto pelo Código de Processo Civil de 2015, sempre que houver a necessidade de pagar emolumentos para a efetividade de uma decisão judicial, registro de uma sentença declaratória de ausência, constitutiva de adoção ou interdição, entre outros, o beneficiário estará dispensado do pagamento pelo serviço registral. Essa extensão vale para qualquer dos sujeitos, bastando a comprovação de que o benefício foi concedido judicialmente.⁸³

Nesse sentido, o Colégio Notarial do Brasil (Seção Rio Grande do Sul) e SINDINOTARS (Sindicato dos Notários do Estado do Rio Grande do Sul) contra o ato do Corregedor Geral de justiça que dispõe sobre o benefício da assistência judiciária gratuita nos atos extraprocessuais de natureza registral e notarial:

“Mandado de segurança – Direito processual civil – Revisão de ato administrativo – A Corregedoria Geral da Justiça, dando cumprimento ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.935/94, editou o provimento CGJ nº 38/2007, estendendo aos beneficiários da gratuidade da justiça a gratuidade dos serviços notariais e registrais, quando emanados de ordem judicial nos próprios autos do processo em que o requerente litiga sob o mando da gratuidade prevista na Lei nº 1.060/50 – Não há que confundir a justiça gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 com a assistência jurídica integral e gratuita, prevista no inc. LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal – E, ainda, com a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, como dispõe o inc. LXXVII do artigo 5º - **Denegada a ordem.**⁸⁴

A constitucionalidade da citada norma fora objeto de diversas alegações de inconstitucionalidade, tendo que em vista que o emolumentos constituem taxa, conforme artigo 145, II da CF (taxa em razão do exercício do poder de polícia),⁸⁵ sendo vedado à União, nos termos do artigo 151, III da CF, instituir isenções de competência dos Estados, as chamadas isenções heterônomas.⁸⁶ Contudo, o Superior Tribunal de Justiça também

⁸³ Direito notarial e registral. Coleção: Repercussões do Novo CPC. V.11. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Coordenador: Roberto Paulino. Vários autores. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág.116.

⁸⁴ Jurisprudência de cartórios: compilada das varas de registros públicos e cíveis do estado do rio grande do sul, inclui julgados de 2017,2018 e 2019. Coordenadora: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019.Pág. 799.

⁸⁵ Direito notarial e registral. Coleção: Repercussões do Novo CPC. V.11. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Coordenador: Roberto Paulino. Vários autores. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 116

⁸⁶ Direito notarial e registral. Coleção: Repercussões do Novo CPC. V.11. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Coordenador: Roberto Paulino. Vários autores. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 116.

já decidiu que o benefício concedido deve ser estendido aos atos extrajudicial dos tabeliães, oficiais e registradores⁸⁷:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS. EXECUTIVIDADE E EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento da respectiva decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena, aos atos extrajudiciais de notários e de registradores. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal), cabendo ressaltar que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento. 2. A execução do julgado, inegavelmente, constitui apenas uma fase do processo judicial, nela permanecendo intacta a gratuidade de justiça e abrangendo todos os serviços públicos pertinentes à consumação do direito judicialmente declarado. 3. Recurso ordinário não provido.⁸⁸

Conveniente destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal, tratando da Lei nº 9.534/1997, que “não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta o pagamento dos emolumentos”⁸⁹ ⁹⁰. **Dessa forma, o princípio da assistência judiciária integral vem sendo privilegiada em detrimento aos outros argumentos que possam ser óbice à tutela jurisdicional.** ⁹¹

A assistência judiciária gratuita desempenha um papel fundamental na promoção do acesso à justiça. Contudo, no cenário atual é oferecida de forma indiscriminada e transforma o judiciário em uma verdadeira 'loteria legal', onde tanto as partes envolvidas quanto os advogados não enfrentam riscos. Esse fenômeno agrava ainda mais o número de processos no sistema judiciário: ações irrelevantes ou predatórias, sustentadas pela gratuidade, não apenas congestionam o sistema, mas também favorecem a ocorrência de práticas fraudulentas. Desde a falsificação de documentos até a

⁸⁷ Direito notarial e registral. Coleção: Repercussões do Novo CPC. V.11. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Coordenador: Roberto Paulino. Vários autores. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 117.

⁸⁸ AgRg no Recurso em Mandado De Segurança Nº 29.745 - RS (2009/0114953-0). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200901149530 . Acesso em 26 de agosto de 2024.

⁸⁹ Direito notarial e registral. Coleção: Repercussões do Novo CPC. V.11. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Coordenador: Roberto Paulino. Vários autores. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 117.

⁹⁰ ADC 5 – “Ricardo Lewandowski. Decisão: após o voto do presidente, ministro Nelson Jobim (relator), julgando procedente a ação para declarar a constitucionalidade do disposto no artigo 30 da lei nº 6.015/73; no artigo 1º, inciso I, da lei nº 9.265/96, e no artigo 45 da lei nº 8.935/94, com a redação dada pelos artigos 1º, 3º E 5º da lei nº 9.534/97, pediu vista dos autos o senhor ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o senhor ministro Celso De Mello. Plenário, 29.03.2006. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1725448>. Acesso em 26 de agosto de 2024.

⁹¹ Direito notarial e registral. Coleção: Repercussões do Novo CPC. V.11. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Coordenador: Roberto Paulino. Vários autores. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 117.

propositura em massa de ações sem fundamentos, esses abusos constituem um desafio a mais para um sistema já sobrecarregado⁹².

No cenário atual compromete o princípio da celeridade processual e eficiência do judiciário, o Estado surge como um dos maiores litigantes, especialmente em questões tributárias e execuções fiscais⁹³. O Ministério Público, a União, o Distrito Federal, os Estados, Municípios, e respectivas autarquias, gozam de isenção legal, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC/2015.

6.1. A Justiça multiportas e o fenômeno da desjudicialização: os possíveis e inevitáveis impactos da gratuidade para os Tabelionatos de Notas.

A substância de realidade proposta no conceito Brasileiro de Sistema de Justiça Multiportas, teve início ou ganhou notoriedade com Frank Sander na Pound Conference, palestra realizada em 1976, posteriormente convertida no artigo Varieties of Dispute Processing⁹⁴. A ideia do Tribunal Multiportas veio com a publicação na revista American Bar Association - Ordem dos Advogados dos Estados Unidos, na capa da revista, uma grande quantidade de portas, representando o que chamaram de Tribunal Multiportas, Sander tinha pensado em um nome bem mais acadêmico: “centro abrangente de justiça”.⁹⁵

A teoria do sistema brasileiro de justiça multiportas pode ser dividida em teorias parciais distintas, entre elas podemos evidenciar, a teoria da heterocomposição ou da autocomposição no Brasil, que se baseia no critério de como se resolve o problema jurídico amigavelmente, outra abordagem pode considerar o sistema dos tribunais

⁹² SIMÃO, Henrique José Parada. Judicialização excessiva: Uma carga pesada para a sociedade. Migalhas de peso. Migalhas nº 5.894. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392646/judicializacao-excessiva-uma-carga-pesada-para-a-sociedade>. Acesso em: 17 de jul. 2024.

⁹³ SIMÃO, Henrique José Parada. Judicialização excessiva: Uma carga pesada para a sociedade. Migalhas de peso. Migalhas nº 5.894. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392646/judicializacao-excessiva-uma-carga-pesada-para-a-sociedade>. Acesso em: 17 de jul. 2024.

⁹⁴ FREDIE Didier Jr. e Leandro Fernandez. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 88, abr./jun. 2023. Pág.168.

⁹⁵ Sérgio Ferrari, Yuri Maciel Araujo, Bernardo Salgado e Antonio Vignoli. A política de desjudicialização no Município de São Paulo (lei 17.324/20): um importante avanço. Migalhas de Peso, 3 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323623/a-politica-de-desjudicializacao-no-municipio-de-sao-paulo-lei-17-324-20--um-importante-avanco>. Acesso em 07 de setembro de 2024.

administrativos no Brasil e a teoria do sistema judiciário, analisando-a sob a ótica dos participantes do sistema⁹⁶.

Na realidade brasileira, é adequado falar em sistema judiciário multiportas, tendo em vista que a estrutura auto-organizada marcado por uma construção paulatina, progressiva e sem planejamento.⁹⁷ A interação entre sujeitos integrantes do sistema brasileiro de justiça multiportas é também marcada pela presença dos Órgãos Reguladores e Fiscalizadores⁹⁸.

No Brasil, a resolução de problemas jurídicos não é responsabilidade exclusiva do Judiciário. Assistimos à formação de um verdadeiro sistema de justiça com muitas portas, composto por diferentes atores. O facto de este sistema ser o resultado de uma construção gradual e espontânea explica as razões pelas quais a discussão sobre este tema se desenvolveu, em termos gerais, com base na percepção de um conglomerado de elementos, e não na compreensão de um sistema.⁹⁹

Entre os variados exemplos do emaranhado de caminhos integrantes do Sistema de Justiça, nota-se a alteração do Código de Processo Civil realizado pela Lei nº 11.441 de 2007, que possibilitou a realização de inventários, partilhas, separação consensual e divórcio consensual por meio dos Serviços de Notas, disciplinado pela Resolução Nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, recepcionado pelo Código de Processo Civil de 2015, que dispôs:

“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º **Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.** § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”¹⁰⁰

⁹⁶ FREDIE Didier Jr. e Leandro Fernandez. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 88, abr./jun. 2023. Pág.167.

⁹⁷ FREDIE Didier Jr. e Leandro Fernandez. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 88, abr./jun. 2023. Pág.170.

⁹⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/informacoes-as-pessoas-obrigadas/orgaos-reguladores-e-fiscalizadores> . Acesso em 07 de setembro de 2024.

⁹⁹ FREDIE Didier Jr. e Leandro Fernandez. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 88, abr./jun. 2023. Pág.170.

¹⁰⁰ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l113105.htm. Acesso em 27 de agosto de 2024.

Em 20 de agosto de 2024, em resposta ao pedido de providências enviado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, o **Conselho Nacional de Justiça autorizou o inventário extrajudicial mesmo com herdeiro menor incapaz**.¹⁰¹ Isso porque, segundo o conselheiro João Paulo Schoucair “Por certo o Judiciário não aguenta, além dos 80 milhões de processos que já tem, ainda mais os inventários e partilhas envolvendo menores”.

A Resolução nº 35 do CNJ, foi atualizada pela Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024, para dispor em seu artigo 12-A “O inventário poderá ser realizado por escritura pública, **ainda que inclua interessado menor ou incapaz**, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.”¹⁰²

No Tabelionato de Notas, a obtenção da gratuidade prevista na norma adjetiva compreende “as escrituras de inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção da união estável consensuais” e independe de a parte estar representada por advogado ou defensor público, nesse sentido são as disposições do artigo 6º¹⁰³ e 7º¹⁰⁴ da Resolução 35/2007 do CNJ¹⁰⁵.

No cenário atual, a extensão da gratuidade judicial que comprometeu o princípio da celeridade processual¹⁰⁶ e transformou o judiciário em uma verdadeira 'loteria legal'¹⁰⁷, sua extensão irrestrita e meramente declaratória às Serventias

¹⁰¹ PONTES, Felipe. CNJ autoriza inventário extrajudicial mesmo com herdeiro menor incapaz: Aprovação por unanimidade evita abertura de ação judicial. Publicação de 20 de agosto 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/cnj-autoriza-inventario-extrajudicial-mesmo-com-herdeiro-menor-incapaz>. Acesso em 21 de agosto de 2024.

¹⁰² (Resolução n. 571, de 26.8.2024). Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 07 de setembro de 2024.

¹⁰³ Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>, Acesso em 15 de agosto de 2024.

¹⁰⁴ Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>, Acesso em 15 de agosto de 2024.

¹⁰⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 15 de agosto de 2024.

¹⁰⁶ SIMÃO, Henrique José Parada. Judicialização excessiva: Uma carga pesada para a sociedade. Migalhas de peso. Migalhas nº 5.894. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392646/judicializacao-excessiva-uma-carga-pesada-para-a-sociedade>. Acesso em: 17 de jul. 2024.

¹⁰⁷ SIMÃO, Henrique José Parada. Judicialização excessiva: Uma carga pesada para a sociedade. Migalhas de peso. Migalhas nº 5.894. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392646/judicializacao-excessiva-uma-carga-pesada-para-a-sociedade>. Acesso em: 17 de jul. 2024.

Extrajudiciais ensejará a mesma sobrecarga do judiciário e déficit¹⁰⁸ do RCPN – Registro Civil de Pessoas Naturais.

7. A instituição da fonte de custeio da gratuidade nas Serventias Extrajudiciais e a disputa pela destinação dos valores arrecadados.

O Brasil adotou a concessão de gratuidade plena pelos serviços essenciais para o exercício da cidadania, imputando aos Registros Civis das Pessoas Naturais uma considerável redução de sua receita. A Lei Federal N° 9.534/1997, que deferiu o acesso pleno e irrestrito à certidão de nascimento e óbito e concedeu nova redação ao artigo 30 da Lei Federal 6.015/1973, inicialmente, previu a fonte de custeio da gratuidade imputando aos próprios Notários e Registradores o dever de arrecadação. Veja-se:

“§4º As despesas com a gratuidade prevista neste artigo **serão custeadas pelos demais serviços notariais e de registro**, igualmente exercidos em caráter privado.

§5º **É obrigatória a participação de todos os notários** e registradores, que exerçam a atividade em caráter privado, na arrecadação dos valores destinados ao custeio previsto.

§ 6º **Os valores arrecadados serão administrados**, para fins de recolhimento e repasse, **por um colegiado composto exclusivamente por notários e registradores de cada especialidade**, que exerçam a atividade em caráter privado.

§7º É vedada a incidência, sobre emolumentos, de qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual em favor de terceiros.

§8º A vigência da gratuidade prevista nesta Lei não depende da observância ao que prescrevem os §4º, §5º, § 6º e §7º deste artigo.”¹⁰⁹

Contudo, a mensagem nº 1.513, destinada ao Senhor Presidente do Senado Federal, comunicou o veto dos §4º, §5º, § 6º, §7º, §8º¹¹⁰ por inconstitucionalidade e por serem contrários ao interesse público, explicando que os parágrafos vetados criavam o fundo de custeio, com recursos provenientes da participação obrigatória de todos os notários e registradores, sem estabelecer critérios para a arrecadação dos valores a serem

¹⁰⁸ GUIMARÃES. Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Revista Cartórios com Você: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, ISSN 2594-5211, São Paulo, ano.5, n. 24, set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorios-com-voce/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

¹⁰⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9534-1997.pdf. Mensagem de Veto nº 1.513 de 1997. Acesso em: 31 julho 2024.

¹¹⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm . Acesso em: 31 julho 2024.

compulsoriamente recolhidos. Ainda, expôs o redator que os objetivos almejados ela proposta poderão ser alcançados independentemente de previsão legal específica.

7.1. Ofende a conformação constitucional a destinação dos emolumentos das serventias extrajudiciais à fundos ou despesas genéricas.

A inconstitucionalidade da destinação de parte do produto de custas/emolumentos para entidades de personalidade jurídica privada, possui sua prejudicialidade reconhecida em precedentes longínquos do Supremo Tribunal Federal, com efeitos de anulação, revogação e veto para leis estaduais. Nesse sentido, a Representação de Inconstitucionalidade nº 1.295 do Estado do Rio Grande do Sul, Relator (a): Ministro Moreira Alves, Julgamento: 09/09/1987, publicação: 17/03/1989:

Ementa: “Custas destinadas a entidades de classe. - no julgamento da representação n. 1094, de que fui relator, **decidiu o plenário desta corte que custas tem a natureza jurídica de taxa**, sendo, portanto, espécie de tributo. - sendo tributo, **não podem as custas - como se decidiu na representação n. 1.139 - ser destinadas a entidades com personalidade jurídica de direito privado**. Por outro lado, em face da proibição constante da primeira parte do paragrafo 2 do artigo 62 da constituição federal ('ressalvados os impostos nos itens viii e xi do artigo 21 e as disposições desta constituição e de leis complementares, e **vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa**'), **não podem as custas ser vinculadas a determinado órgão ou fundo, ainda que tenham eles personalidade jurídica de direito público**. Representação que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da tabela 's' - das entidades de classe - anexa a lei n. 6.906, de 21 de outubro de 1975, bem como a inconstitucionalidade da lei n. 7.384, de 19 de junho de 1980, ambas essas leis do estado do rio grande do sul. (RP 1295, relator(a): Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-1987, dj 17-03-1989 pp-03604 ement vol 01534-01 pp-00043)¹¹¹

A Representação de Inconstitucionalidade nº 1.094 do Estado de São Paulo, Relator (a) do Acórdão: Ministro Moreira Alves, julgamento: 08/08/1984, publicação: 04/09/1992, não sendo as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais preços públicos, mas sim taxas estão sujeitos ao princípio da constitucionalidade. Inicialmente este estudo demonstrou a consolidada jurisprudência do Supremo Federal julgado de 1984, :

“Representação de inconstitucionalidade. Custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais. Sua natureza jurídica. Decreto n. 16.685, de 26 de fevereiro de 1981, do governo do estado de São Paulo. - não sendo as custas e os **emolumentos judiciais ou extrajudiciais preços públicos, mas, sim, taxas, não podem eles ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade** (par. 29 do artigo 153 da emenda

¹¹¹ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur115792/false>. Acesso em 04 de setembro de 2024.

constitucional n. 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa. **Representação julgada procedente para declarar a** inconstitucionalidade do decreto 16.685, de 26 de fevereiro de 1981, do governo do estado de São Paulo. (RP 1094, Relator(a): SOARES MUNOZ, Relator(a) p/ Acórdão: MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-1984, DJ 04-09-1992 PP-14090 EMENT VOL-01674-03 PP-00532 RTJ VOL-00141-02 PP-00430)¹¹² (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Jurisprudência da Suprema Corte, firmou o precedente (**ADI – MC nº 1.145**, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento: 21/10/1994, publicação: 03/02/1995) para deferir a medida cautelar requerida e suspender a eficácia da norma que destina parte dos emolumentos à Caixa de Assistência dos Advogados, por conflito com o artigo 167 da CF/88:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - VINCULAÇÃO DE EMOLUMENTOS A ENTIDADE PRIVADA - CAIXA DE ASSISTENCIA DE ADVOGADOS. Constatando-se a relevância do pedido e o risco de manter-se com plena eficácia o preceito que se pretende alvejado, impõe-se o deferimento da liminar. Isto ocorre em relação a lei local, no que destina percentagem dos emolumentos decorrentes de atos notariais de registro a Caixa de Assistência dos Advogados. Ao primeiro exame, exsurge o conflito da norma com o inciso IV do artigo 167 da Carta Política da Republica - precedente: **representação n. 1.295-6/RS**, relatada pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 17 de março de 1989”. (ADI 1145 MC, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-1994, DJ 03-02-1995 PP-01022. EMENT VOL-01773-01 PP-00067, grifo nosso)

Igualmente, o Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida liminar, para suspender em parte a Lei Estadual nº 2.429, de 16/12/1996, do Estado do Amazonas, que destinava parte das receitas provindas de emolumentos à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Judiciário (**ADI-MC nº1.889/AM** – Relator: Ministro Nelson Jobim. Julgamento: 03/11/1999, publicação: 14/11/2002):

Ementa: Constitucional. Inconstitucionalidade da Lei 2.429/96 com as alterações introduzidas pela lei 2.477/97 do estado do Amazonas. Custas judiciais. Criação do fundo de reaparelhamento do poder judiciário - FUNREJ. **É assente a jurisprudência deste tribunal quanto a inconstitucionalidade da vinculação de emolumentos a entidade com personalidade jurídica de direito privado** ou a determinado órgão ou fundo; do cálculo das custas com base no valor dos bens imóveis envolvidos no litígio; e quanto a inexistência de teto para cobrança de taxas cujo valor tem por base o proveito auferido pelo contribuinte, sobre as quais incide alíquota variável. Precedentes. A competência para definir o valor das custas de interposição de recurso extraordinário é deste tribunal. Entrada em vigor da lei não pode ser confundida com sua eficácia. **Liminar parcialmente deferida.** (ADI 1889

¹¹² Disponível em : <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur35156/false> . Acesso em 04 de setembro de 2024.

MC, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03-11-1999, DJ 14-11-2002 PP-00014 EMENT VOL-02091-01 PP-00132 RTJ VOL-00183-03 PP-00908)¹¹³

Nesse mesmo sentido, o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, **ADI-MC nº 1778** do Estado de Minas Gerais, Relator (a): Ministro Nelson Jobim, Julgamento: 16/09/1999, Publicação: 31/03/2000, especificou:

“Sendo tributo, não podem as custas ... **ser destinadas a entidades com personalidade jurídica de direito privado**. Por outro lado...não podem as custas ser vinculadas a determinado a determinado órgão ou fundo, ainda que tenham eles personalidade jurídica de direito público.”¹¹⁴(Grifo nosso)

A Ementa do Acórdão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade **ADI-MC 1.778/MG**, que por unanimidade deferiu o pedido liminar para suspender a “receita adicional” até decisão final a eficácia dos artigos impugnados. Veja-se:

Constitucional. Inconstitucionalidade dos arts. 35, 36 e 37 da lei mineira Nº 12.727/97. Serviços cartorários. Custas e emolumentos. Acréscimo de percentual intitulado “receita adicional”. Ausência de relação com o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível. Incompetência dos estados da federação para instituir impostos sobre os negócios notariais. Espécie que não configura taxa nem imposto. Liminar deferida. (ADI 1778 MC, Relator (a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-1999, DJ 31-03-2000 PP-00038 EMENT VOL-01985-01 PP-00013)

Ainda nesse sentido, o julgamento da **ADI-MC 1.378/ES**, cujos autos foram apensados aos da **ADI-MC 1.298/ES**, o Ministro Celso Mello, por outro fundamento considerou inconstitucional tal destinação:

“Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de **serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam** especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à **satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos** sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes” DJ. de 30.05.97.

115

¹¹³ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur98535/false>. Acesso em 04 de setembro de 2024.

¹¹⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347400>. Acesso em 3 de setembro de 2024. ADI-MC 1.778 apud ADI-MC 2040. Pág. 256.

¹¹⁵ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347400>. Acesso em 3 de setembro de 2024. ADI-MC 1.298 apud ADI-MC 2040. Pág. 256/257.

O julgamento do pedido liminar na ação direta de Inconstitucionalidade nº 2.040-4 do Paraná (**ADI 2.040-4/PR**), apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, requereu a suspensão da eficácia da Lei Estadual Paranaense nº 11.960/1997 (que fixava as tabelas de Custas dos Atos Judiciais no Estado do Paraná), alegou que a norma estava “eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que o projeto de iniciativa do Poder Judiciário foi desvirtuado pelas inúmeras emendas apresentadas por parlamentares que majoraram os valores originais das tabelas de custas, violando os princípios e autonomia dos poderes”, entre os fundamentos e pedidos:

“7. Pede-se, ademais, com fundamento na decisão proferida na ADIMC nº 1.378, Celso de Mello (DJE de 30.05.97, fls. 25), **seja declarada a inconstitucionalidade** por ofensa ao artigo 145, II da Constituição, da **destinação da receita das custas e emolumentos à Carteira Previdência complementar dos Servidores do Poder Judiciário**”.¹¹⁶

Dessa forma, a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.040 do Estado do Paraná, em julgamento datado de 15 de dezembro de 1999, Tribunal Pleno, sob a Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, entendeu:

“Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido, para suspender, até o julgamento final da ação a eficácia: a) dos dispositivos em que se cobra taxa sobre o valor do monte-mor, por ofensa ao artigo 145, §2º da CF (...), b) **dos dispositivos que destinam a integralidade ou parte das custas judiciais ou dos emolumentos à Carteira de Previdência Complementar dos Serviços do Poder Judiciário (...)**¹¹⁷

Assim, constou na Ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.040 do Estado do Paraná, em especial tópico o quatro (4):

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. TABELA DE CUSTAS DOS ATOS JUDICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. BASES DE CÁLCULO DAS TAXAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Não ofendem o princípio da independência e autonomia dos poderes (artigo 2º e 99 da CF) emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. 2. A jurisprudência da Corte é tranquila no sentido de que é constitucional a cobrança de taxa judiciária que toma por base de cálculo valor da causa ou da condenação, observando-se o princípio da razoabilidade (ADI nº 1.926 – PE), Pertence, DJ de 10.09.99; AGRA nº 170.271-SP, Ilmar Galvão, DJ de 01.12.95). 3. A escolha do valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária encontra óbice no artigo 145, §2º da Constituição Federal, visto que o monte-mor que contenha bens imóveis é também base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis e inter vivos (CTN, artigo 33). Precedentes. **4. A vinculação das taxas judiciais e dos**

¹¹⁶ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347400>. Acesso em 3 de setembro de 2024. ADI-MC 2040. Pág. 247.

¹¹⁷ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347400>. Acesso em 3 de setembro de 2024. ADI-MC 2040. Pág. 257.

emolumentos a entidades privadas ou mesmo a serviços públicos diversos daqueles a que tais recursos se destinam subverte a finalidade institucional do tributo.¹¹⁸

Ao final, a **ADI n. 1.145 do Estado da Paraíba**, tendo por Relator o Ministro Carlos Velloso, publicação em diário datado de 08/11/2002, consolidou o entendimento do Supremo Tribunal Federal **para julgar inconstitucional e impossível que o fruto da arrecadação extrajudicial seja destinado a instituições privadas ou entidades de classe**:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - **Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1145, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2002, DJ 08-11-2002 PP-00020 EMENT VOL-02090-01 PP-00214 RTJ VOL-00191-02 PP-00421)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, **ADI 1.298/ES**, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento: 13/10/2010, publicação: 09/02/2011, perdeu seu objeto tendo em vista a revogação dos artigos impugnados na ação:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 49 E 50 DA LEI N° 4.847, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL N° 5.011/95. LIMINAR DEFERIDA PELO PLENO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de 2001, em seu art. 11, determinou a revogação das disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 4.847/93. Ao reestruturar o Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo (FUNDEPJ), criado pela Lei nº 5.942/99, destinou-lhe as taxas judiciais, as custas judiciais e os emolumentos remuneratórios dos serviços judiciais e extrajudiciais oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas (art. 3º, II), revogando, portanto, os artigos impugnados na presente ação direta, que repartiam as receitas oriundas do recolhimento de custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciais e extrajudiciais. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto.” (ADI 1298, Relator(a): DIAS

¹¹⁸ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347400> . Acesso em 3 de setembro de 2024. ADI-MC 2040. Pág. 240.

TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2010, DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-01 PP-00035)

Dessa forma, a Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 219/2001 determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 11), para reestruturar o Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo (FUNDEPJ), criado pela Lei nº 5.942/99. Assim, ficaram destinados ao FUNDEPJ as taxas judiciais, as custas judiciais e os emolumentos remuneratórios dos serviços judiciais e extrajudiciais oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas (art. 3º, II):

“Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ (...) II - taxas judiciais, custas judiciais e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciais e **extrajudiciaários oficializados** previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas(...)”¹¹⁹

Com inteligência e sob a proteção do argumento correto, conseguiu-se driblar a arrecadação e destinação das serventias extrajudiciais destinadas para custeios diversos, com flagrantes inconstitucionais que desde antes à vigência da Constituição Federal de 1988 eram derrubadas e destituídas pela Suprema Corte, tendo em vista a impossibilidade de destinação dos frutos da arrecadação à pessoas jurídicas de direito privado, que já estavam apreciadas e consolidadas pela Corte nos julgamentos acima citados, em especial **ADI 1.145**.

7.2. A declaração de constitucionalidade da lei estadual que destine parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) dá sinal positivo para as leis Estaduais que destinam parte dos percentuais arrecadados com o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais à órgãos ou fundos públicos dedicados ao financiamento do Poder Judiciário e de órgãos e funções essenciais à Justiça. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

Na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, **ADI-MC 2.129/MS, do Estado do Mato Grosso do Sul**, Relator (a): Min. Eros Grau, julgamento: 10/05/2000, publicação: 11/03/2005:

¹¹⁹ Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de 2001. Cria novo Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNDEPJ, e dá outras providências. Disponível em <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec2192001.html>. Acesso em 05 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE DESTINA 3% DOS EMOLUMENTOS PERCEBIDOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS AO FUNDO PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS. Os emolumentos têm natureza tributária e caracterizam-se como taxas remuneratórias de serviços públicos (não incidência do art. 167, inc. IV, da CF). A cobrança de parcela do valor total desses emolumentos para a formação de fundo de desenvolvimento da Justiça local é cabível, uma vez que o Poder Judiciário tem competência constitucional de fiscalizar os atos praticados pelos notários, oficiais de registro e prepostos. Pedido de liminar indeferido. (ADI 2129 MC, Relator (a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2000, DJ 11-03-2005 PP-00006 EMENT VOL-02183-01 PP-00145)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, **ADI 2.129/MS** - Mato Grosso do Sul, Relator (a): Min. Eros Grau, julgamento: 26/04/2006, publicação: 16/06/2006:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 104, INCISO III, DA LEI N. 1.071/90, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELA LEI N. 2.049/99. EMOLUMENTOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. **DESTINAÇÃO DE RECURSOS A FUNDO ESPECIAL CRIADO PARA PROMOVER EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.** VIOLAÇÃO DO ART. 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Preceito de lei estadual que destina 3% [três por cento] dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais ao Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Mato Grosso do Sul não ofende o disposto no art. 167, V, da Constituição do Brasil Precedentes. 2. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas. Pedido julgado improcedente.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **ADI 2.059-5** do Estado do Paraná (ADI **2.059-5/PR**) tendo por Relator o Ministro Eros Grau, **que questiona a constitucionalidade do artigo 3º da Lei Estadual do Paraná n. 12.216/1998**, com redação conferida pela Lei Estadual do Paraná n. 12.604/1999, **para constituir como parte da receita para o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário**, valores cobrados pelos cartórios de protesto de títulos, registro de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos.¹²⁰ O preceito que destinou 3% dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais ao Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Mato Grosso do Sul, **não ofende o disposto no art. 167, IV, da CF**¹²¹, conforme entendimento da Corte:

¹²⁰ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375317> . Acesso em 3 de setembro de 2024. ADI 2059 do Paraná. 26/04/2006. Pág. 1.

¹²¹ ADI 2.059, rel. min. Eros Grau, j. 26-4-2006, P, DJ de 9-6-2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=145> e <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375317> . Acesso em: 17 ago. 2024

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, INCISO VII, DA LEI N. 12.216, DE 15 DE JULHO DE 1.998, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELA LEI N. 12.604, DE 2 DE JULHO DE 1.999, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ. EMOLUMENTOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS A FUNDO ESPECIAL CRIADO PARA PROMOVER REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **NÃO OCORRÊNCIA**. 1. Preceito contido em lei paranaense, que destina 0,2% [zero vírgula dois por cento] sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação, nos atos praticados pelos cartórios de protestos e títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos, ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS não ofende o art. 167, inciso V, da Constituição do Brasil. Precedentes. 2. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, inexistindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas. Pedido julgado improcedente. (ADI 2059, Relator (a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em **26-04-2006**, DJ 09-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02236-01 PP-00038 RTJ VOL-00199-01 PP-00126 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 73-83 RDDT n. 134, 2006, p. 239-240”

Nesse mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, **ADI 3.643-2/RJ - Rio de Janeiro**, tendo por Relator o Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 08 de novembro de 2006, com fulcro no artigo 103, inciso IX da CF/88¹²².

A ANOREG – Associação dos Notários e Registradores impugnou o artigo 4º, inciso III da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.664/2005, sob o fundamento de violação aos artigos 145, inciso II, 154, inciso I, 155, 167, inciso IV e 236, §2º da CF/88, uma vez que constituiu como receita do FUNDPERJ percentual incidentes sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais¹²³.

No entanto, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, observa o seguinte:

“custas e emolumentos, como entende pacificamente o Supremo Tribunal Federal, constituem taxas que se original ou do exercício do poder de polícia ou da efetiva prestação de serviços públicos, ou colocados à disposição, da comunidade, potencialmente.¹²⁴

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto para julgar improcedente a ação, observando, também, a distinção entre o artigo 133 da CF/88 e o artigo 134 da CF/88. O Ministro entendeu que a destinação dos emolumentos para a caixa de assistência aos advogados, realmente, não é admissível. No entanto, em relação a Defensoria Pública, observou sua natureza de instituição permanente da jurisdição.

¹²² ADI 3.643 rel. min. Carlos Britto, j. 08/11/2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=235437533&ext=.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024. Pág. 4.

¹²³ ADI 3.643 rel. min. Carlos Britto, j. 08/11/2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=235437533&ext=.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024. Pág. 4.

¹²⁴ ADI 3.643 rel. min. Carlos Britto, j. 08/11/2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2345725>. Acesso em: 17 ago. 2024. Pág. 142.

Assim, o artigo 133¹²⁵ trará o advogado como indispensável à administração da justiça, enquanto que o artigo 134¹²⁶ tratará da Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 4.664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DESTINADO AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma. O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto. O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normas gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados. Ação direta improcedente.” (ADI 3.643/RJ, Pleno, por maioria, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 08.11.2006, DJe 16.02.2007, fls. 465/466)

A constitucionalidade da destinação dos recursos financeiros oriundos das taxas, das custas e dos emolumentos judiciais e extrajudiciais a fundo especial do próprio Poder Judiciário, vedada a transposição deles para serviço diverso, bem como sua destinação a pessoas jurídicas de direito privado encontra-se respaldada em diversos julgados, entre eles ADI 3.086, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-6-2020, P, DJE de 24-9-2020.

Nesse mesmo sentido, a disposição final na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.539, em 05/12/2022, ministro Gilmar Mendes.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LEI 19.191, DE 2015, DO ESTADO DE GOIÁS. DESTINAÇÃO DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. DESTINAÇÃO A ENTES ESTATAIS. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. CUSTEIO AMPLO E GENÉRICO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza de taxa decorrente do exercício do poder de polícia dos emolumentos arrecadados pelas serventias

¹²⁵ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 03 de setembro de 2024)

¹²⁶ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 03 de setembro de 2024)

extrajudiciais. 2. A destinação de parcela dos recursos ao financiamento de órgãos ou fundos públicos vocacionados ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário ou de instituições essenciais à administração da Justiça já experimentou amparo por esta Corte. Precedentes. (...) ¹²⁷

Com efeito, o Tribunal vê, nesta hipótese, uma redução pura e simples dos montantes devidos ao Estado-Membro em termos de uma taxa devida ao exercício regular dos poderes policiais, e não propriamente uma distribuição automática e linear, em benefício do Estado-Membro. Compete a administração pública delimitar o exercício dos direitos individuais em prol do interesse público. Ela o faz via seu poder de polícia. O exercício do Poder de Polícia é exatamente um dos fatos geradores de taxas (artigo 145, II da CF/88, artigo 77/78 do CTN)¹²⁸.

7.3. As atividades de controle da arrecadação do imposto são incompatíveis com as funções constitucionais do Ministério Público – ADI 4.715/RN – Relatora Ministra Carmem Lúcia, data de julgamento: 29 de novembro de 2019.

A Lei Ordinária nº 9.419/2010 do Estado do Rio Grande do Norte, que trata do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público, inicialmente teve por objetivo a contagem, cobrança e recolhimento de custas destinadas ao fundo de reaparelhamento do Ministério Público do Rio Grande do Norte (artigo 1º da Lei Ordinária Estadual 9.319/2010 - RN)¹²⁹.

Entre os arrecadação de recursos financeiros para modernização do Ministério Público daquele Estado, o artigo 3º, inciso VII, determinou o recolhimento de recostos provenientes dos procedimentos extrajudiciais “os recursos provenientes da cobrança efetuada em todos os procedimentos extrajudiciais, todos os serviços notariais e de registro, estabelecidos com os respectivos valores na forma das tabelas do Anexo II desta Lei.”¹³⁰

Embora seja obrigatório para os Notários e Registradores, a União, o Estado do Rio Grande do Norte, os Municípios desta Unidade da Federação, as Autarquias

¹²⁷ STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.539, de Goiás. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352333091&ext=.pdf>. Acesso em 10/08/2024.

¹²⁸ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771291660>. Acesso em 09 de setembro de 2024.

¹²⁹ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-9419-2010-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-o-fundo-de-reaparelhamento-do-ministerio-publico-frmp-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

¹³⁰ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-9419-2010-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-o-fundo-de-reaparelhamento-do-ministerio-publico-frmp-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

Estaduais e as Fundações Públícas Estaduais não estão sujeitos ao pagamento dos valores previstos no artigo 1º da Lei Ordinária Estadual 9.319/2010 - RN):

Art. 1º A contagem, cobrança e recolhimento das custas destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP obedecem às disposições desta Lei. § 1º A União, o Estado do Rio Grande do Norte, os Municípios desta Unidade da Federação, as Autarquias Estaduais e as Fundações Públícas Estaduais não estão sujeitos ao pagamento dos valores previstos no caput, deste que se trate de atos de interesse exclusivo desses Entes de direito público.¹³¹

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.714, do Rio Grande do Norte, que teve por Relatora a Ministra Cármem Lúcia, foi julgada PROCEDENTE em plenário, aos 29 de novembro de 2019, para declarar incompatível com as finalidades constitucionais do Ministério Público a atribuição de fiscalização dispostas nos artigos 7º ao 10º da Lei Ordinária Estadual 9.319/2010 – RN:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º, 8º, 9º E 10 DA LEI N. 9.419/2010, DO RIO GRANDE DO NORTE. FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FRMP, COMPOSTO EM PARTE POR RECURSOS PROVENIENTES DA COBRANÇA EFETUADA EM PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS, SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO DO DEVIDO RECOLHIMENTO DA TAXA. FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS FINALIDADES CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Os ministros acompanharam o voto da relatora, para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4714, apresentada pela Associação dos Notários e Conservadores do Brasil (Anoreg-BR), e declarar inconstitucionais os artigos 7º a 10 da Lei 9.419/2010. É verdadeiramente inconstitucional pensar na inspeção que seria realizada pelo Procurador Geral da Justiça, veja-se:

“Art. 7º A **inspeção** tem início por meio de Portaria do Procurador Geral de Justiça, que **cientificará o Notário**, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. § 1º A Portaria **deverá conter a data, o período de apuração, os Livros que serão analisados e os servidores que participarão da inspeção**. § 2º Dentre os servidores mencionados no parágrafo anterior, haverá pelo menos um Bacharel em Direito, que dirigirá os trabalhos. § 3º Os servidores, quando em serviço, **disporão de livre ingresso aos locais onde se processem as atividades inspecionadas, e poderão, se entenderem conveniente, acessar documentos, Livros, registros de computadores** ou qualquer outro dado ou elemento de prova que reputem relevante para os propósitos da inspeção, devendo: I - exercer a inspeção com zelo e dedicação, bem como guardar sigilo sobre as atividades realizadas; II - observar as ordens legais e regulamentares; III - cumprir as determinações do servidor que detenha a competência prevista no § 2º; e, IV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa. § 4º A **inspeção de que trata o caput deste artigo será realizada quanto ao**

¹³¹ Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/leisestaduais> . Acesso em: 30 de agosto de 2024.

correto recolhimento dos emolumentos. (Revogado pela Lei nº 11.108/2022)
¹³² (grifamos)

Art. 8º Após a inspeção, o servidor que dirigiu os trabalhos elaborará relatório, no prazo de até 30 (trinta) dias, contendo os Livros que foram inspecionados, o período, o último ato ou termo e as irregularidades porventura encontradas. Parágrafo único. Na hipótese de o prazo constante no caput ser insuficiente em razão do volume e da complexidade do serviço, o servidor responsável solicitará fundamentadamente prorrogação de prazo ao Procurador Geral de Justiça, que decidirá no prazo de 3 (três) dias. (Revogado pela Lei nº 11.108/2022) Seção II Da Impugnação Art. 9º O devedor, no prazo de 20 (vinte) dias da notificação, poderá impugnar o valor do débito, por escrito, indicando as provas que pretende produzir. § 1º A impugnação será juntada aos autos da inspeção para manifestação do servidor a que alude o § 2º do art. 7º, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusa ao Procurador Geral de Justiça. § 2º A impugnação será adstrita aos débitos apurados durante a inspeção. § 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha havido manifestação expressa do devedor, o débito apurado será inscrito na dívida ativa estadual, adotando o Procurador Geral de Justiça as medidas necessárias à sua execução. (Revogado pela Lei nº 11.108/2022)¹³³ (grifamos)

Seção III Das Penalidades Art. 10. O Notário que praticar atos de seu ofício em desacordo ou sem observar a forma prevista nesta Lei, especialmente deixar de recolher os valores devidos ao FRMP, ficará sujeito ao pagamento do principal, acrescido de juros legais e multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor não recolhido, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) desse valor, conforme ficar apurado no procedimento administrativo. § 1º O pagamento do valor apurado em procedimento não desobriga o Notário de responder a sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis pela Serventia Extrajudicial, sem prejuízo das medidas porventura necessárias para a apuração de improbidade administrativa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso. § 2º Na hipótese do caput, o Procurador Geral de Justiça, após autuação dos respectivos relatórios, determinará ao Promotor de Justiça a notificação do responsável pela irregularidade e a adoção das medidas cabíveis. (Revogado pela Lei nº 11.108/2022)¹³⁴ (grifamos)

As atribuições conferidas ao Ministério Público do Rio Grande do Norte pelo art. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Estadual nº. 9.419/2010 são atividades típicas de controle tributário das Secretarias de Fazenda dos Estados, sem ligação direta com os objetivos constitucionais desta instituição, a saber, a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, razão pela qual foram declarados inconstitucionais os dispositivos normativos citados.

¹³² Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-9419-2010-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-o-fundo-de-reaparelhamento-do-ministerio-publico-frmp-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

¹³³ Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/leisestaduais>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

¹³⁴ Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/leisestaduais>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

7.4. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2.567 de Santa Catarina, em 22/08/2023

Necessário observar ainda, o julgamento realizado no Supremo Tribunal Federal, tendo por relator o Ministro Kassio Nunes Marques, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2.567 de Santa Catarina, em 22/08/2023: interpelado quanto a constitucionalidade da Lei Complementar n. 175/1998, do Estado de Santa Catarina e do Provimento n. 56, 1999, da Corregedoria-Geral do mesmo Estado, o primeiro regulamentou a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (nos termos da Lei federal n. 9.534/1997), criando o chamado “selo de fiscalização” para ressarcimento dos serviços; e o segundo, disciplinou o procedimento de compensação dos Ofícios de Registro Civil.

O Supremo Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), na discussão acerca da constitucionalidade do custeio da gratuidade, do registro civil de nascimento e óbito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 2.567 do Estado de Santa Catarina, Relator (a): Min. Nunes Marques, julgamento: 22/08/2023, publicação: 02/10/2023:

EMENTA LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL. OBTENÇÃO DE RECURSOS VOLTADOS AO RESSARCIMENTO DE ATOS GRATUITOS. REGIME DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DOS EMOLUMENTOS. POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE PARCELA DOS EMOLUMENTOS A ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO OU PERTINENTES ÀS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. TAXA EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAIS. 1. Possibilidade de impugnação, por arrastamento, de ato regulamentar quando o ato primário que lhe deu ensejo for questionado em sede de controle concentrado. Precedentes. 2. Os emolumentos têm natureza de taxa cuja hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível, consistente na prática de ato notarial ou registral. A taxa, por sua vez, é espécie tributária devida em virtude do exercício de alguma prestação estatal que se refere especificamente ao contribuinte, seja serviço público, seja manifestação do poder de polícia. Precedentes. 3. **Possibilidade de destinação de parcela dos emolumentos relativos a serviços cartorários a órgãos do Judiciário ou outros pertinentes às funções essenciais à Justiça em razão do exercício de poder de polícia sobre as serventias extrajudiciais.** Precedentes. 4. O valor exigido do usuário do serviço, na integralidade, tem natureza de emolumento, devido ao notário ou registrador em razão da prestação do serviço público correspondente. Sobre o valor dos emolumentos incide, por sua vez, **taxa decorrente do exercício do poder de polícia pelo Poder Judiciário, cujo contribuinte é o próprio notário ou registrador.** 5. Constitucionalidade da destinação de parcela dos emolumentos às atividades estatais essenciais à

Justiça, o que inclui os serviços administrativos dos Tribunais e o resarcimento dos oficiais de registro ou de notas pela prática de atos gratuitos. 6. Pedido julgado improcedente. (ADI 2567, Relator (a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023, Grifo Noso)¹³⁵

Dessa forma, ficou consignado pelo Ministro Nunes Marques, na ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI Nº 2.567, julgamento: 22/08/2023, item quatro (04), que os valores devidos pelos usuários aos Notários têm natureza de emolumentos, e a natureza de taxa seria o percentual devido pelos Notários e Registradores ao Estado, em razão do exercício do poder de polícia, repita-se:

“4. O valor exigido do usuário do serviço, na integralidade, tem natureza de emolumento, devido ao notário ou registrador em razão da prestação do serviço público correspondente. Sobre o valor dos emolumentos incide, por sua vez, **taxa decorrente do exercício do poder de polícia pelo Poder Judiciário, cujo contribuinte é o próprio notário ou registrador.**” (Grifo nosso)¹³⁶

O preço exigido do usuário possui natureza de emolumento, em razão da prestação correspondente; e, de outro modo, sobre o valor dos emolumentos, incidiria a taxa decorrente do exercício do poder de polícia, que tem por contribuinte o próprio titular da delegação.

7.5. A instituição do selo de fiscalização para resarcimento e compensação dos atos gratuitos.

A Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, regulamentou o artigo 236, §2º da CF/88, trazendo as regras gerais para a fixação de emolumentos extrajudiciais, em razão dessa política pública de acessibilidade aos serviços necessários à cidadania por meio das gratuidades, o artigo 8º da Lei Federal nº 10.169/2000 prescreveu aos Estados e Distrito Federal o dever de compensar os registradores civis pelos atos gratuitos praticados:

“Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal. Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público. Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

¹³⁵ ADI 2.567, rel. min. Nunes Marques, j. 22-8-2023, P, DJE de 2-10-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constitucionalidade/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=145>. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹³⁶ ADI 2567, Relator (a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023, Grifo Noso

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.¹³⁷

Conforme nota-se da disposição normativa acima, o parágrafo único claramente isenta o Poder Público de qualquer ônus, em tese, responsabilidade pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro¹³⁸. Em cumprimento aos dispositivos normativos, os Estados estão implantando os Fundos de Compensação para ressarcimento dos atos gratuitos e pagamento da renda mínima, que em regra possuem receitas oriundas da prática dos atos de todas as Serventias Extrajudiciais¹³⁹.

A instituição do selo de fiscalização para ressarcimento e compensação dos atos gratuitos, viabilizou o funcionamento dos Ofícios de Registro Civil, em razão da perda de receita pelo deferimento da gratuidade ampla e irrestrita, prevista pela Lei Federal nº 9534/1997. A Associação ANOREG-BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil e ARPEN-BR – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais publicaram uma pesquisa sobre as soluções apresentadas pelos Estados referente a Lei nº 9.534/1997, assim constou:¹⁴⁰

Nº	ESTADOS	Lei	OBSERVAÇÃO
1	ACRE (não tem ANOREG)	Provimento 13/97 regulamentando o selo	Lei ainda não regulamentada
2	ALAGOAS	Estudo de anteprojeto criando o Fundo	Cada tabelião compra o seu selo para o cartório, no final do mês é feito um levantamento do total de selos por cartórios do estado. Desse total 15% vai para administração do fundo e os 85% que sobra, é feito um rateio entre os registradores civis por ato praticado no cartório naquele mês.
3	AMAPÁ	Não tem fundo	Não tem fundo
4	AMAZONAS	Projeto de Lei na Assembléia	Existe um fundo mensal no que é dividido entre registradores do estado, pago para cada cartório o valor até um teto estipulado.
5	BAHIA	Oficializada	Oficializada

¹³⁷ Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm . Acesso em: 31 julho 2024.

¹³⁸ GUIMARÃES, Andreza Sythia Virgolino. O Financiamento dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020.Pág. 61.

¹³⁹ GUIMARÃES, Andreza Sythia Virgolino. O Financiamento dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020.Pág. 63.

¹⁴⁰ Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/salas-tematicas/fundo-de-registro-civil/> Acesso em: 07 de setembro de 2024.

6	CEARÁ	Estão criando o FUNDO por Lei Estadual seguindo modelo de SP. Provimento 06/97 regulamentando o selo	Segue o mesmo modelo de Alagoas
7	DISTRITO FEDERAL	Projeto de Lei criando o Fundo, com repasse de 3% sobre os Emolumentos. Selo não obrigatório.	Lei ainda não regulamentada
8	ESPIRITO SANTO	Poderá ser criado o FUNDO por Lei Estadual, seguindo o modelo de SP. Foi recusado o Selo	Não existe selo. Existe sim “um adicional”, em cada ato a uma incidência de uma taxa fixa (varia de acordo com cada ato) que vai para um fundo, que é repassado para os registradores civis de acordo com o número de atos feitos pelo cartório no determinado mês.
	GOIÁS	Provimento 012/2000 – Lei Estadual 13.644/00 acumulação do Reg. Civil.	Não existe fundo, o tabelionato também exerce a função de registro civil
10	MATO GROSSO	Lei Estadual criando o Fundo (lei 7550/01)	Com relação a Mato Grosso existe fundo. Só que a arrecadação do fundo vem do valor depositado pelas serventias. Cada serventia deposita R\$ 3,73 por ato registrado em livro para a conta do fundo, que é depositado em c/c do Fundo de Compensação e não da Anoreg-MT , que desse total é subtraído todas as despesas, e o valor que sobra é dividido entre os registradores pelo total de nascimentos e óbitos do estado. Através desse calculo, é encontrado o valor que será repassado pelos atos de registro de óbito e nascimento gratuito. as certidões ainda não estão sendo pagas pois o fundo não tem caixa suficiente para isso.
	MATO GROSSO SUL	Provimento nº 002/2000 regulamentando o Selo de Fiscalização.	Do montante que é recolhido de todos os cartórios de registro civil, é pago R\$ 22,00 por ato praticado, que são resarcidos em sua totalidade no final do mês.
12	MARANHÃO	Lei Estadual 48/2000 regulamentando o Selo de Fiscalização. Resolução 002/01 regulamentando o repasse.	Lei ainda não regulamentada
13	MINAS GERAIS	Lei Estadual 13.438/99 regulamentando o Selo de Fiscalização. Portaria Conjunta nº 011/2001 criando o Fundo (R\$ 0,20).	Segue o modelo de SC. É pago para o Tribunal em média 680.000,00, que é pago R\$ 0,20 por ato praticado.
14	PARÁ	Lei Estadual criando Fundo (percentual)	Continua sem repasse
15	PARAÍBA	Selo de Fiscalização	Lei Estadual nº4.710 aprovada
16	PARANÁ	Lei Estadual implantando o selo (Lei 13.228)	O repasse é de R\$ 15,00 por ato comunicado de registro civil. O Fundo Público é gerido pelo presidente da Anoreg/PR, com fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça
17	PIAUÍ	Projeto de Lei aprovado na Assembléia Legislativo (Fundo e Selo)	Lei não regulamentada
18	PERNAMBUCO	Lei Estadual nº 11.404/96 regulamentando o repasse ao RC. Resolução 131/99 regulamentando o selo. O TJ está estudando nova	FERC – R\$ 0,40 por ato notarial e registral R\$ 0,20 autenticação e reconhecimento de firma.

		medida referente ao selo , administrado pela ANOREG-PE	Ex: R\$ 1.000 * 0,20 = R\$ 200,00 que é depositado no FERC. O total dos depósitos é dividido entre os registradores por ato praticado, mais um salário mínimo é pago a todos os registradores que comprovem ou não a existência de atos naquele determinado mês.
19	RONDÔNIA	Lei Estadual 918/2000 regulamentando o Selo	Uma parte do valor do selo é repassado para o Tribunal e a outra fica para cobrir as despesas com a gráfica, Existe o fundo FUJU que repassa para os registradores R\$ 8,20 por ato praticado.
20	RORAIMA	Não tem	Não tem
21	RIO GRANDE DO SUL	Convênio com o DETRAN. Estão estudando a possibilidade de criarem o FUNDO, como SP.	Informação: Os registradores civis do RGS, através de lei estadual que autorizou a celebração de convênios, mediante autorização do Conselho da Magistratura, desde 1998 estão celebrando convênios com o DETRAN-RS, relativamente ao registro de veículos automotores. Desde 2006, foi instituído também o FUNDO de ressarcimento, através de lei estadual, que é administrado pelo Tribunal de Justiça do Estado. Embora este fundo tenha sido criado para ressarcir os atos gratuitos, mais de 50% do montante fica para o Tribunal, sendo que ultimamente mais de 50% dos atos gratuitos não estão sendo pagos, por falta de recursos no fundo. O fundo é constituído pelo recolhimento em cada ato notarial ou registral, de um pequeno valor, que é acrescido aos emolumentos, e fiscalizado através de um selo eletrônico instituído pelo Tribunal para cada ato.
22	SANTA CATARINA	Lei Estadual Complementar 175/98 regulamentando o selo	De modo geral, há o selo de Fiscalização no valor de R\$ 1,20, arrecadado ao Fundo de Ressarcimento por ato praticado, fundo este administrado pela Corregedoria-Geral da Justiça. Os oficiais são ressarcidos no mês subsequente, pela quantidade de atos gratuitos praticados (nestes são apostos selos isentos). Há cartórios que, conforme alguns critérios estabelecidos em lei, recebem, além do ressarcimento, valor a título de custo.
23	SERGIPE	Lei 4485/01 do Selo	Não tem fundo
24	RIO GRANDE DO NORTE	Resolução 014/2000 regulamentando o Selo de Fiscalização . Lei Estadual nº 8.033/01 criando o Fundo.	Lei ainda não aprovada
5	RIO DE JANEIRO	Convênio com as Prefeituras e com as Maternidades – Lei de Emol. 3350/99, referente ao selo .	Utilizam o selo
26	SÃO PAULO	Foi criado o FUNDO, por Lei Estadual 10.199/98, repasse de 5%, administrado pelo SINOREG. Selo	É repassado 5% dos atos de registro civil.
27	TOCANTINS	Lei 1247 do o selo de fiscalização e pacto do Ministério da Saúde	Ainda não existe um fundo e a Lei ainda não foi regulamentada.

No entanto, nota-se que este estudo não está totalmente atualizado, pois a Lei Complementar Estadual nº 219/2001 criou o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNDEPJ.

Dessa forma, outra fonte considerável é o Estudo realizado pela Andreza Sythia Virgolino Guimarães, em 2020¹⁴¹:

Quadro 2 - Fundos de Compensação estaduais

(continua)

ESTADO	FUNDO DE COMPENSAÇÃO	PERCENTUAL	ATOS GRATUITOS	RENDA MÍNIMA	COMPOSIÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	FONTE
ACRE ¹	Fundo Especial de Compensação	5%	Sim	12 Salários mínimos	Directoria de finanças do Tribunal; representante da Corregedoria Geral de Justiça; e representante da associação dos notários e registradores	Tribunal de Justiça	Lei 2534/2011 e Resolução CONAD 33/2012
ALAGOAS ²	Fundo Especial do Registro Civil (FERC)	40%	Sim	R\$1.200,00	1 Juiz de direito e 02 auxiliares indicados pela Presidência do TJ; 01 representante da ANOREG/AL e 01 representante da ARPEN/AL	Tribunal de Justiça	Lei 6284/2002 e Resolução 003/2020
AMAPÁ ⁴	Fundo de Estruturação do Registro Civil - FERC	20%	SIM	Não possui	Corregedor Geral de Justiça; 1 indicado pela Presidência do Tribunal de Justiça, e 01 membro da ANOREG/AP	Tribunal de Justiça	Lei 1847/2014
AMAZONAS ² ⁷	Fundo de Apoio ao Registro Civil - FARPM	6%	Sim	R\$7.000,00	Presidente da ARPEN/AM e mais 02 membros indicados por ele	ARPEN/AM	Lei 3929/2013 e Provimento CGJ 2010/2013

Quadro 2 - Fundos de Compensação estaduais

(continuação)

ESTADO	FUNDO DE COMPENSAÇÃO	PERCENTUAL	ATOS GRATUITOS	RENDA MÍNIMA	COMPOSIÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	FONTE
BAHIA ¹	Fundo Estadual de Compensação - FECOM	13,20%	Sim	R\$13.078,15	03 representantes do Tribunal de Justiça; 03 representantes dos notários e registradores; e 01 representante do sindicato dos servidores do Poder Judiciário da Bahia.	Tribunal de Justiça	Lei 12352/2011 e Ato normativo nº 001/2018
CEARÁ ²	Não possui	5% (pago pelo Fundo de modernização do judiciário - Femoju)	Sim	01 salário mínimo	Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça	Leis 14283/2008; 11891/1991; 13080/2000
DISTRITO FEDERAL ²	Fundo provisório de Compensação dos Registradores Civis	7%	Sim	Não possui	não localizado	Anoreg/DF	Resolução Pleno 16/2009
ESPIRITO SANTO ⁶	Fundo de Apoio ao Registro Civil - FARPEN	Valor fixo na tabela	Sim	300 VRTE = R\$ 1052,52	Corregedor Geral de Justiça; Presidente da Associação Magistratura do ES; Presidente do SINOREG/ES	Sinoreg-ES	Lei 6.670/2001
GOIÁS ²	Fundo de compensação dos atos gratuitos (FUNCOMP)	3%	Sim	10 salários mínimos	Representantes das atribuições	SINOREG-GO	Lei 19.191/2015
MARANHÃO ²	Fundo Especial para resarcimento do registro civil (FERC)	3%	Sim	Não possui	03 membros do Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça	Lei Complementar 130/2009

¹⁴¹ GUIMARÃES, Andreza Sythia Virgolino. O Financiamento dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020. Pág. 65/72

Quadro 2 - Fundos de Compensação estaduais

(continuação)

ESTADO	FUNDO DE COMPENSAÇÃO	PERCENTUAL	ATOS GRATUITOS	RENDA MÍNIMA	COMPOSIÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	FONTE
MATO GROSSO ⁶	Fundo de Compensação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais (FCRCPN)	Valor fixo (R\$6,08)	Sim	05 salários mínimos	03 membros das serventias	Anoreg/MT	Lei 7.550/2001
MATO GROSSO DO SUL ⁷	Não possui	100% (pago pelo Fundo do Judiciário)	Sim	Não possui	Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça	Lei 2020/1999
MINAS GERAIS ⁸	Recompe	5,66%	Sim	R\$3.210,00	01 membro da ANOREG/MG; 01 membro SERJUS; 03 membros do RECIVIL	Está sob intervenção, gerido por comissão gestora.	Lei 15.424/2004 e site do Colegio Notarial do Brasil
PARA ⁹	Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC)	2,50%	Sim	Não possui	01 membro da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social; 01 Oficial de Registro Civil; 01 membro do Tribunal de Justiça; e Presidente do Conselho da criança e adolescente	Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda	Lei 6.831/2006
PARAÍBA ⁶	Fundo de Apoio ao Registro Civil (Farpen)	3%	Sim	01 salário mínimo	Corregedor Geral de Justiça; juiz corregedor; Juiz da Vara de Registro Público da capital; Presidente da ANOREG/PB; Presidente da ARPEB/PB.	Tribunal de Justiça	Lei 7.410/2003 e e site da ARPEB/BR

Quadro 2 - Fundos de Compensação estaduais

(continuação)

ESTADO	FUNDO DE COMPENSAÇÃO	PERCENTUAL	ATOS GRATUITOS	RENDA MÍNIMA	COMPOSIÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	FONTE
PARANÁ ¹⁰	Fundo de Apoio ao Registro Civil (Funparen)	100%	Sim	01 salário mínimo	03 membros da ANOREG; 02 membros do IRPEN/PR; 01 representante da Corregedoria Geral da Justiça	IRPEN/PR	Lei 13.228/2001
PERNAMBUCO ¹¹	Fundo Especial do Registro Civil (FERC)	10%	Sim	02 a 03 salários mínimos	01 membro da ANOREG/PE; 03 membros da ARPEB/PE; 01 membro do Colegio Notarial de PE, 05 magistrados do Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça	Lei 14.462/2012, Lei 16522/2018 e Lei 16879/2020
PIAUI ¹²	Não possui	20% (pago pelo Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder) Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI	Sim	Não possui	Presidente do Tribunal de Justiça; Secretário de Finanças; Secretário de Gestão de Pessoas; 01 juiz da Associação da magistratura; 02 servidores; superintendente do Fermojupi;	Tribunal de Justiça	Lei 5.425/2004
RIO DE JANEIRO ¹³	Fundo de Apoio aos registradores civis (FUNARPEN)	4%	Sim	R\$7.500,00	Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça	Lei 6.281/2012 e site da ARPEB/BR

Quadro 2 - Fundos de Compensação estaduais

(continuação)

ESTADO	FUNDO DE COMPENSAÇÃO	PERCENTUAL	ATOS GRATUITOS	RENDA MÍNIMA	COMPOSIÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	FONTE
RIO GRANDE DO NORTE ⁶	Fundo de Compensação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais (FCRCPN)	valor fixo em cada ato	Sim	04 salários mínimos	01 juiz corregedor; 02 servidores da Corregedor Geral de Justiça; 01 membro da ANOREG; 01 registrador civil	Tribunal de Justiça	Lei 8033/2001, Lei 9278/2009, Lei 10035/2015
RIO GRANDE DO SUL ⁷	Fundo Notarial e Registrarial (FUNORE)	25%	Sim	Calculada com base no rateio de 12,5% da arrecadação com o selo	Corregedor Geral de Justiça; 01 desembargador; 01 juiz de direito da capital; 01 notário/registrador	Tribunal de Justiça	Lei nº 12.692/2006 e site da ARPEB/BR
RONDÔNIA ⁸	Não possui	90%	Sim	R\$11.188,24	Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça	Lei 908/2000 e Provimento nº 18/2019
RORAIMA ⁹	Fundo Estadual de Compensação - FECOM	5%	Sim	Dez salários mínimos	05 membros, sendo 01 de cada atribuição	ANOREG/RR	Lei 1157/2016
SANTA CATARINA ¹⁰	Não possui	100%	Sim	R\$1.936,12	Corregedoria Geral de Justiça	Tribunal de Justiça	Lei comp 175/98, Lei Comp 755/2019 e site da ARPEB/BR
SÃO PAULO ¹¹	Fundo de Custeio do Registro Civil	3,29%	Sim	Treze salários mínimos	07 membros, sendo 01 de Notas; Registro de Imóveis; 01 Protesto; 01 Títulos e Documentos e 03 Registro Civil	Sinoreg/SP	Lei 11331/2002 e Lei 15432/2014
SERGIPE ¹²	Fundo de Apoio do Registro Civil das Pessoas Naturais	10%	Sim	Não possui	Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça	Lei 4485/2001

Quadro 2 - Fundos de Compensação estaduais

(final)

ESTADO	FUNDO DE COMPENSAÇÃO	PERCENTUAL	ATOS GRATUITOS	RENDA MÍNIMA	COMPOSIÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	FONTE
TOCANTINS ¹³ ¹⁴	Fundo Especial de Compensação de Registro Civil (Funcivil)	valor fixo em cada ato	Sim	Dez salários mínimos	Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça	Lei 3408/2018

Fonte: Elaborado pela autora, 2020 (Fontes citadas no Quadro 2).

Legendas:

- 1 O percentual incide sobre o valor total pago pelo usuário
- 2 O percentual incide sobre os emolumentos
- 3 O percentual incide sobre o valor arrecadado com a venda dos selos
- 4 O percentual incide sobre o valor arrecadado para reconhecimento de DUT
- 5 Aplicação suspensa pelo CNJ PP nº 00001032220092000000
- 6 Valor fixo na Tabela de Custas em cada ato
- 7 Não incide sobre os atos pagos do registro civil
- 8 Para o RCPN só incide o repasse da Secretaria da Fazenda (16,66%), ficando 83,33% de emolumentos
- 9 O percentual incide sobre a taxa de fiscalização que é 5% dos emolumentos
- 10 O valor da taxa de fiscalização é 10% do valor do fundo de registro civil

O levantamento realizado por Andreza Sythia Virgolino Guimarães demonstra que todos os Estados possuem algum sistema de compensação de atos gratuitos instituído. Entre eles, cinco: Ceará, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Piauí e Santa Catarina, não possuem fundo de compensação específico e realizam a compensação por meio dos seus respectivos fundos de reaparelhamento ou fiscalização do Judiciário¹⁴².

No que diz respeito à origem dos recursos financeiros, nota-se uma variedade, já que existem estados que estabelecem um valor fixo na tabela de custas por cada ato ou um percentual em relação ao montante total pago pelo usuário (que também paga outras taxas): emolumentos; a receita obtida com a venda de selos; a receita proveniente dos

¹⁴² GUIMARÃES, Andreza Sythia Virgolino. O Financiamento dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020. Pág. 70

selos de reconhecimento de firma voltados para a transferência de veículos; e o valor da taxa de fiscalização¹⁴³.

Um aspecto comum a todos os estados brasileiros é que o repasse para os fundos aplica-se a todos os atos de atribuição (como notas e registros), não se restringindo apenas aos registros civis de indivíduos. Assim, todos contribuem para o sistema mais amplo dos "Registros Públicos".

7.6. Outros repasses obrigatórios que os serviços extrajudiciais também precisam pagar

Além da definição de emolumentos e dos percentuais destinados aos fundos de compensação (quando estes são criados), os usuários dos serviços extrajudiciais no Brasil, na maioria dos estados, também precisam pagar outras taxas, que são estabelecidas por legislações e que se destinam ao Judiciário e a diversas instituições e órgãos que não pertencem ao sistema notarial e registral, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Procuradoria do Estado¹⁴⁴:

Estado	Fundo de compensação	Taxa Judiciário	Outras Taxas	Total de Repasse**	Emolumentos***	Fonte
ACRE ¹	5%	10%	Não possui	15%	85%	Lei 2534/2011 e Resolução CONAD 33/2012
ALAGOAS	0%	0%	Selo (variável entre R\$ 1,24 a R\$ 199,83). O valor arrecadado é rateado entre o Fundo de compensação (40%), o Fundo do Judiciário Funajuris (55%) e a Anoreg/AL(5%)	0%	Depende do valor do selo	Lei 6284/2002 e Resolução 003/2020
AMAPÁ ²	20%	10%	Não possui	30%	70%	Lei 1847/2014
AMAZONAS ³	6%	10%	Fundo da Defensoria Pública (5%); Fundo da Procuradoria Geral do Estado (3%); Selo	24%	76%	Lei 3929/2013 e Provimento CGJ 2010/2013
BAHIA ¹	13,20%	34,30%	Fundo da Defensoria Pública (1,28%); Fundo do Ministério Público (1%); Fundo da Procuradoria Geral do Estado (1,92%)	51,70%	48,30%	Lei 12352/2011 e Ato normativo nº 001/2018
CEARÁ ⁴	Não possui	5%	Fundo da Defensoria Pública (5%); Fundo do Ministério Público (5%); Selo	15%	85%	Leis 14283/2008; 11891/1991; 13080/2000
DISTRITO FEDERAL ⁵	7%	Não possui	Não possui	7%	93%	Provimento 006/2001; Resolução Pleno 16/2009

¹⁴³ GUIMARÃES, Andreza Synthia Virgolino. O Financiamento dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020.Pág. 71.

¹⁴⁴ GUIMARÃES, Andreza Synthia Virgolino. O Financiamento dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020.Pág. 79.

Estado	Fundo de compensação	Taxa Judiciário	Outras Taxes	Total de Repasse**	Emolumentos***	Fonte
ESPIRITO SANTO ⁶	Valor fixo na tabela	10%	Fundo da Defensoria Pública (5%); Fundo do Ministério Público (5%); Fundo da Procuradoria Geral do Estado (5,0%)	28%	72%	Lei 6.670/2001
GOIÁS ⁴	3%	10%	Fundo de Segurança Pública (8%); Fundo do Estado (3%); Fundo de execução penal (4%); Fundo da Defensoria Pública (1,25%); Fundo do Ministério Público (3%); Fundo da Procuradoria Geral do Estado (2,0%); Fundo dos Advogados Dativos (2%); Fundo da Administração Fazendária (1,25%)	38%	62%	Lei 19.191/2015
MARANHÃO ⁴	3%	12%	Não possui	15%	85%	Lei Complementar 130/2009
MATO GROSSO DO SUL ⁷	Não possui	10%	Fundo da Defensoria Pública (6%); Fundo do Ministério Público (10%); Fundo da Procuradoria Geral do Estado (4%)	30%	70%	Lei 2020/1999 e Lei 3003/2005
MATO GROSSO ⁶	Valor fixo (R\$6,08)	20%	Não possui	20%	80%	Lei 7.550/2001
MINAS GERAIS ⁴	5,66%	24%	Não possui	30%	70%	Lei 15.424/2004 e site do Colégio Notarial do Brasil
PARÁ ⁴	2,50%	15%	Não possui	17,50%	82,50%	Lei 6.831/2006
PARAIBA ⁶	3%	20%	Não possui	23%	73%	Lei 7.410/2003 e e site da ARPEN/BR

Estado	Fundo de compensação	Taxa Judiciário	Outras Taxes	Total de Repasse**	Emolumentos***	Fonte
PARANÁ ⁷	0%	25%	Fundo do Judiciário (0,2%); Fundo de segurança dos magistrados (0,2%)	25,04%	74,96%	Lei 13.228/2001; Lei 17838/2013
PERNAMBUCO ⁴	10%	20%	Não possui	30%	70%	Lei 14.462/2012, Lei 16522/2018 e Lei 16879/2020
PIAUÍ ⁴	Não possui	20%	Fundo do Ministério Público (2,5%)	22,50%	77,50%	Lei 5.425/2004;Lei 6881/2016
RIO DE JANEIRO ⁴	4%	20%	Fundo da Defensoria Pública (5%); Fundo da Procuradoria Geral do Estado (5,0%)	34%	66%	Lei 6.281/2012 e site da ARPEB/BR
RIO GRANDE DO NORTE ⁶	valor fixo em cada ato	19%	Fundo do Ministério Público (7,5%); Fundo Procuradoria do Estado (2,5%)	29%	71%	Lei 8033/2001, Lei 9278/2009, Lei 10035/2015
RIO GRANDE DO SUL ⁷	0%	0%	Selo (variável por tipo de ato). O valor arrecadado é rateado entre o Fundo de compensação FUNORE (37,5%), o Judiciário (62,5%)	0%	100%	Lei nº 12.692/2006 e site da ARPEN/BR
RONDÔNIA ⁷	Não possui	20%	Fundo do Ministério Público (7,5%); Fundo Procuradoria do Estado (3%); Fundo da Defensoria Pública (4%); Selo (R\$ 1,12)	34,50%	65,50%	Lei 908/2000 e Provimento nº 18/2019
RORAIMA ⁴	5%	5%	Fundo do Poder Judiciário (10%)	20%	80%	Lei 1157/2016
SANTA CATARINA ⁷	Não possui	0,30%	Não possui	0,30%	99,97%	Lei comp 175/98, Lei Comp 755/2019 e site da ARPEB/BR

Estado	Fundo de compensação	Taxa Judiciário	Outras Taxas	Total de Repasse**	Emolumentos***	Fonte
SÃO PAULO ¹⁸	3,29%	17,76%	Notas/RU/RTD/RCPJ/Protesto - Fundo do Ministério Público (3%); Santa Casa de misericórdia (1%); Secretaria da Fazenda SP (9,16%); Fundo Especial de Justiça (4,29%)	16,66%	83,33%	Lei 11331/2002 e Lei 15432/2014
SERGIPE ⁹	0%	5%	Não possui	5%	95%	Lei 4485/2001
TOCANTINS ^{6 10}	valor fixo em cada ato	10,00%	Não possui	10%	90%	Lei 3408/2018

Fonte: Elaborado pela autora, 2020 (fontes citadas no quadro).

Legenda:

- * Sistema de custeio pago pelos usuários
- ** Total de repasse além da taxa de emolumentos e da taxa destinado aos fundos (quando há).
- *** Percentual destinado para emolumentos em relação ao valor total pago pelo usuário
- 1 Os percentuais do fundo e demais taxas incidem sobre o valor total pago pelo usuário
- 2 O percentual do fundo incide sobre o valor arrecadado para reconhecimento de DUT e os percentuais das outras taxas incidem sobre os emolumentos
- 3 O percentual do fundo incide sobre o valor dos emolumentos. O percentual da taxa do judiciário não incide sobre os atos pagos do registro civil
- 4 O percentual das taxas incidem sobre os emolumentos.
- 5 O percentual do fundo incide sobre o valor dos emolumentos
- 6 Valor fixo na Tabela de Custas em cada ato
- 7 O percentual incide sobre o valor arrecadado com a venda dos selos
- 8 Para o RCPN só incide o repasse da Secretaria da Fazenda (16,66%), ficando 83,33% de emolumentos
- 9 O percentual da taxa de fiscalização incide sobre os emolumentos. Dessa taxa, 10% vai para o fundo de compensação
- 10 O valor da taxa de fiscalização é 10% do valor do fundo de registro civil

Considerando a legitimidade dessas cobranças, os estados têm cada vez mais implementado novas taxas que impactam os usuários do sistema notarial e registral. Geralmente, essas taxas são calculadas como uma porcentagem dos emolumentos e são dirigidas a fundos de outras instituições, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Procuradoria do Estado¹⁴⁵.

Ao examinar o Quadro acima, percebe-se que, em 14 estados, além da taxa de emolumentos e/ou taxa destinada aos fundos de compensação, há uma taxa adicional que se refere ao judiciário. Essa taxa é resultado do poder de fiscalização da atividade e/ou se destina ao seu aperfeiçoamento e modernização, variando entre 5% e 24% do valor final.

Dessa forma, os Serviços praticados por todos os Registros Públicos, em sentido amplo, contribuem para os fundos de reaparelhamento do poder judiciário e instituições diversas, seja através de um valor fixo pago diretamente pelo usuário, seja pela receita obtida pela venda dos selos de fiscalização eletrônica, seja de receita oriunda da taxa de fiscalização cobrada sobre o valor dos emolumentos arrecadados¹⁴⁶.

7.7. O selo de fiscalização e o valor de compensação no Rio Grande do Sul.

¹⁴⁵ GUIMARÃES, Andreza Sythia Virgolino. O Financiamento dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020.Pág. 77.

¹⁴⁶ GUIMARÃES, Andreza Sythia Virgolino. O Financiamento dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020.Pág. 71.

O Selo de Fiscalização foi instituído como meio para prover maior segurança aos instrumentos e documentos produzidos ou autenticados pelos serviços notariais e registrais¹⁴⁷. No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Ordinária Estadual nº 12.692/2006, dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e cria o selo digital de fiscalização notarial e registral, institui ainda, o fundo notarial e registral.

A fixação do valor dos emolumentos considera a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro¹⁴⁸, veja-se:

“Art. 1º - Emolumentos são as despesas devidas pelos interessados aos responsáveis pelos serviços notariais e de registros, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias, dentro de sua competência legal, de acordo com os valores previstos para cada um deles, na conformidade das tabelas de emolumentos anexas, suas notas explicativas e observações, todas com força normativa.

Parágrafo único - O valor dos emolumentos deverá atender à natureza pública e ao caráter social dos serviços notariais e de registro, e corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, que contemple os investimentos e a responsabilidade civil atribuída a notários e registradores.¹⁴⁹”

O Estado do Rio Grande do Sul constituiu o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral – SDFNR através da Lei Estadual nº 12.692/2006:

“Art. 11 - Fica criado, na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral - SDFNR-, a ser implementado por meios eletrônicos de processamento de dados, sob controle e fiscalização do Poder Judiciário, de utilização obrigatória em todos os atos praticados pelas serventias notariais e registrais.

(...)

§ 5º - O Selo Digital de Fiscalização, que será cobrado pelas serventias das partes interessadas, terá o seguinte valor: I - R\$ 0,20 para atos de valor de emolumentos até R\$ 8,80; II - R\$ 0,30 para atos de valor de emolumentos de R\$ 8,81 até R\$ 12,10; III - R\$ 0,40 para atos de valor de emolumentos de R\$ 12,11 até R\$ 33,70; IV - R\$ 0,50 para atos de valor de emolumentos de R\$ 33,71 até R\$ 70,00; V - R\$ 2,00 para atos de valor de R\$ 70,01 até R\$ 1.000,00; VI - R\$ 4,00 para atos de valor de R\$ 1.000,01 até R\$ 50.000,00; VII - R\$ 6,00 para atos de valor de R\$ 50.000,01 até R\$ 150.000,00; VIII - R\$ 8,00 para atos

¹⁴⁷ RAUSCH, Bonifácio Hugo. Delineamentos Da Natureza Jurídica Do Selo De Fiscalização Notarial E Registral. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 975–989, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i1.12971. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12971> . Acesso em: 8 set. 2024.

¹⁴⁸ DEBS, Martha El. Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág.62.

¹⁴⁹ Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=50392&Texto=&Origem=1 . Acesso em 27 de junho e 2024.

de valor de R\$ 150.000,01 até R\$ 300.000,00; IX - R\$ 10,00 para atos de valor acima de R\$ 300.000,00. ”¹⁵⁰

O Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral – SDFNR é o código por meio do qual cada ato notarial ou registral está vinculado, com o qual está biunivocamente relacionado e é possível saber com segurança a data do ato e a serventia que o praticou.

¹⁵¹

A hipótese de incidência/fato gerador do tributo está caracterizada pela tomada do serviço notarial e ou registral pelo cidadão, sua cobrança é obrigatória, mesmo contra a vontade do tomador do serviço notarial e registral¹⁵². O Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral – SDFNR vem sendo cobrado e parte dele é destinado ao custeio de atos gratuitos e da remuneração mínima das serventias deficitárias e o restante quase todo destinado ao custeio do Poder Judiciário¹⁵³.

Nesse sentido, o estudo de Andreza Sythia Virgolino Guimarães, em 2020, demonstrou que o valor arrecadado pelo Selo de Fiscalização Eletrônica no Estado do Rio Grande do Sul é rateado entre o Fundo de Compensação no percentual de 37,5% e 62,5% para o Judiciário¹⁵⁴.

O Fundo Notarial e Registral - FUNORE -, que será constituído da arrecadação decorrente da emissão do Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral e dirigido por um Conselho Gestor, sob fiscalização do Poder Judiciário, possui sua receita:

“Art. 13 - A receita do Fundo advirá do recolhimento obrigatório, originário da cobrança do valor do Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral em cada ato praticado por todos os serviços notariais e de registro, inclusive pelos Centros de Registro de Veículos Automotores -CRVAs -, cujo valor, previsto no § 5º do art. 11 desta Lei, será reajustado na forma estabelecida para o reajuste dos valores percebidos

¹⁵⁰ Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=50392&Texto=&Origem=1. Acesso em 27 de junho de 2024.

¹⁵¹ RAUSCH, Bonifácio Hugo. Delineamentos Da Natureza Jurídica Do Selo De Fiscalização Notarial E Registral. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 975–989, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i1.12971. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12971>. Acesso em: 8 set. 2024.

¹⁵² RAUSCH, Bonifácio Hugo. Delineamentos Da Natureza Jurídica Do Selo De Fiscalização Notarial E Registral. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 975–989, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i1.12971. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12971>. Acesso em: 8 set. 2024.

¹⁵³ RAUSCH, Bonifácio Hugo. Delineamentos Da Natureza Jurídica Do Selo De Fiscalização Notarial E Registral. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 975–989, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i1.12971. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12971>. Acesso em: 8 set. 2024.

¹⁵⁴ GUIMARÃES, Andreza Sythia Virgolino. O Financiamento dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020. Pág. 65/72.

pelos serviços notariais e de registro e das taxas dos Centros de Veículos Automotores – CRVAs¹⁵⁵

Nos termos da Lei Estadual, a compensação está determinada no artigo 14º, II, da Lei Ordinária do Estado do Rio Grande do Sul nº 12.692/06, que prevê a compensação aos serviços notariais e de registro pelos atos gratuitos praticados por imposição legal. No entanto, o objetivo deste fundo não está cumprindo o seu objetivo, tendo em vista que mais de 50% do valor arrecadado permanece com o Tribunal¹⁵⁶. Recentemente, mais de metade dos atos gratuitos não estão sendo ressarcidos devido à insuficiência de recursos no fundo¹⁵⁷.

A compensação dos atos notariais é uma indenização pela perda do direito de receber os emolumentos integrais. Os registradores têm direito a receber os emolumentos integrais pelos atos que praticam, mas não os recebem quando a lei concede gratuidade. No mês seguinte à prática dos atos gratuitos, recebem a compensação para recomposição do patrimônio.

A Lei Ordinária Estadual nº 12.692/2006, determina em seu artigo 18, os limites máximos de comprometimento do fundo, que serão de até 50% para as despesas previstas destinadas a ressarcir as despesas de fiscalização dos atos notariais e de registro e a prover outros serviços, a critério de sua administração; até 25 % para compensar os serviços notariais e de registro pelos atos gratuitos praticados por imposição legal; e 25% para as demais despesas mencionadas no artigo 14:

“Art. 14 - A receita do Fundo Notarial e Registral terá os seguintes propósitos, que procurarão ser atendidos na forma e na medida do que dispuser seu Regulamento: I - transferir ao Poder Judiciário recursos destinados a ressarcir as despesas de fiscalização dos atos notariais e de registro e a prover outros serviços, a critério de sua administração; II - compensar os serviços notariais e de registro pelos atos gratuitos praticados por imposição legal; III - assegurar renda mínima à manutenção dos serviços notariais e de registro deficitários; IV - prover a manutenção dos serviços prestados pelo próprio Fundo; e V - prover a manutenção dos serviços prestados pelos Colégios Notarial e Registral;

Art. 18 - Os limites máximos de comprometimento do Fundo, em relação a cada um de seus destinatários, serão os seguintes: I - até 50% (cinquenta por cento) para os destinatários das despesas previstas no inciso I do art. 14 desta Lei; II - até 25% (vinte e cinco por cento) para os destinatários das despesas previstas no inciso II do art. 14 desta Lei; III - até 25% (vinte e cinco por cento)

¹⁵⁵ Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=50392&Texto=&Origem=1. Acesso em 27 de junho de 2024.

¹⁵⁶ Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/salas-tematicas/fundo-de-registro-civil/>. Acesso em 27 de agosto de 2024.

¹⁵⁷ Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/salas-tematicas/fundo-de-registro-civil/>. Acesso em 27 de agosto de 2024.

para atender aos demais destinatários das despesas previstas no art. 14 desta Lei. § 1º - O repasse dos valores do Fundo aos seus beneficiários será realizado no mês seguinte ao da arrecadação das contribuições, respeitada a regra do art. 17, para as arrecadações iniciais.”¹⁵⁸

O Sistema do Selo Digital necessita de cadastro atualizado das Serventias Extrajudiciais como pré-requisito para a percepção dos valores referente à compensação dos atos gratuitos e garantia da renda mínimo. Nesse sentido, o Provimento nº 34/08¹⁵⁹ da Corregedoria Geral de Justiça, determina a participar do rateio somente as serventias que enviarem seus arquivos eletrônicos de prestação de contas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente e realizarem o pagamento por meio da Guia Única de Arrecadação do Poder Judiciário.

Os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei estão sujeitos à apuração do imposto sobre a renda anual. Também estão sujeitos à retenção na fonte, mediante fundo especial criado para este fim. A obrigação de retenção é da fonte pagadora com cadastro no CNPJ. O Superior Tribunal de Justiça no REsp 1465592/RS, DJe 24/09/2014, se posicionou no sentido de que os valores recebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro em face de compensação pelos serviços prestados de forma gratuita por imposição legal são passíveis da incidência do Imposto de Renda.¹⁶⁰

Enfim, para os fins da Lei 12.692/06 estão entre os atos resarcíveis, a título ilustrativo, como gratuitos sujeitos a compensação, estariam os atos decorrentes das seguintes Leis:

- *Decreto-Lei 1.537/77 (gratuidade de quaisquer atos registrais e notariais solicitados pela União – a mesma isenção é estendida ao Distrito Federal pela Lei 6.551/78);*

- *Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece a gratuidade (artigo 47, caput) das certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral;*

- *Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece a isenção de multas, custas e*

¹⁵⁸ Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=50392&Texto=&Origem=1. Acesso em 27 de junho e 2024.

¹⁵⁹ Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?q=cache:6xrF8pJyD8cJ:www3.tjrs.jus.br/legisla/publ_adm_xml/documento1.php%3Fcc%3D10%26ct%3D16%26ap%3D2008%26np%3D34%26sp%3D1%26feed%3Dfeed+multa&site=legisInternaFeed&client=wp_index&proxystylesheet=wp_index&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8&aba=pa. Acesso em 27 de junho e 2024.

¹⁶⁰ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/conformidade-tributaria/cartorios/fundos-de-compensacao>. Acesso em 17 de agosto de 2024.

emolumentos para a abertura e a regularização de registro de nascimento da criança ou adolescente em situação de risco (artigo 102, § 2º).

- Lei 9.532/97 (artigo 64, § 5º, I, II e III), que institui o arrolamento pela autoridade fiscal, independentemente de pagamento de custas ou emolumentos, no (I) competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; (II) nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; e, (III) no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

- Lei 9.534/97 (gratuidade do registro civil e de óbito, além da primeira certidão destes atos, bem como, aos reconhecidamente pobres, todas as demais certidões extraídas pelo registro civil);

- Lei 9.785/99 (gratuidade do registro de imissão provisória da posse, em casos de desapropriação de imóveis para a regularização de loteamentos clandestinos);

- Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que garante, no usucapião especial urbano, benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis;

- Lei 10.403/02 (Código Civil), que prevê a isenção de selos, emolumentos e custas para os hipossuficientes econômicos quando da habilitação, do casamento, do respectivo registro e primeira certidão (artigo 1.512, § único);

- Lei 11.441/07, que prevê a gratuidade para as separações, divórcios e partilhas amigáveis celebrados por escritura pública aos que se declararem pobres (artigo 1.124-A, § 3º, do CPC).

- Lei Estadual 12.692/06, que isenta emolumentos para o registro de entidade exclusivamente pia e caritativa (item 6 das Observações da tabela dos emolumentos relativos aos serviços de registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas).

É fundamental destacar que os cartórios desempenham um papel crucial no alívio do Poder Judiciário, transferindo gradualmente competências da esfera judicial para a extrajudicial. Isso inclui procedimentos como divórcios e inventários extrajudiciais (Lei nº 11.441/2007), protestos de títulos, que evitam a necessidade de ações de execução

(Lei nº 9.492/97 – LPT), reconhecimento de paternidade (Provimentos nºs 16 e 63 do CNJ) e a recente possibilidade de implementar métodos alternativos de resolução de conflitos nas serventias, como a mediação (Provimento nº 67 do CNJ), entre outras funções.

8. Análise econômica da gratuidade de serviços Notariais e de Registro no Brasil: estudo de 2009.

O estudo realizado a pedido da ANOREG-SP e ANOREG-RJ, datado de junho de 2009, exibiu as receitas, despesas, contribuições, encargos e repasses obrigatórios e tributação dos Notários e Oficiais. A cobrança em excesso dos emolumentos cabe restituição à parte que arcou com o pagamento, porém, de outro lado, a cobrança insuficiente obriga o tabelião a repassar as entidades o que faltou.¹⁶¹

A discussão acerca da viabilidade da gratuidade deferida irrestritamente ou ao reconhecidamente pobres é objeto de estudo há muitos anos. Esse estudo considerou estatisticamente a realidade de que a maior parte da população seria beneficiada com a gratuidade da justiça, devido a média salarial.¹⁶²

Desse modo, os municípios mais pobres, com menor demanda de serviços extrajudiciais lucrativos, seriam os obrigados a fornecer o acesso gratuito aos serviços, o que representaria um déficit de 92,2%. A incompatibilidade da demanda de atividades gratuitas e a capacidade de atendimento pelos serviços Notariais e Registros. O estudo demonstrava que a gratuidade iria reduzir de forma relevante o nível da receita dos cartórios, e, consequentemente, comprometer a viabilidade financeira da maioria dos cartórios¹⁶³.

8.1. A triste realidade de Cartório deficitários.

¹⁶¹ DEBS, Martha El. Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 65.

¹⁶² Filho, Ernesto Moreira Guedes Filho. Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil. Revista Tendências. São Paulo, jun. 2009. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/images/stories/ParecerAnaliseEconomicaGratuidade.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁶³ Filho, Ernesto Moreira Guedes Filho. Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil. Revista Tendências. São Paulo, jun. 2009. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/images/stories/ParecerAnaliseEconomicaGratuidade.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Entre as discussões acerca da natureza de tributo estadual que não poderia ter previsão de isenção por norma federal, a realidade demonstra um acervo de gratuidades obrigatórias aos titulares de delegações. O estudo posterior, publicado em 2021, comprovou e demonstrou a triste realidade dos Cartórios Deficitários, em mais de 2.592 cidades brasileiras, a saúde financeira das Serventias, inegavelmente relevantes para a cidadania, não conseguem prover seu próprio sustento, chegando a cerca de 20% das serventias no Brasil¹⁶⁴.

Nesse mesmo estudo, o Desembargador aposentado José Renato Nalini, recorda:

“Quando fui presidente do 6º Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo, haviam muitas vagas nos Cartórios de Registro Civil e, **encerrado o concurso em um prazo excepcional - menos de seis meses -**, verificamos, alguns meses depois, que as serventias ficavam vagas, porque as pessoas entravam e não ficavam, pois sabiam que tinham de pagar para trabalhar”¹⁶⁵

As previsões de gratuidade no acesso aos serviços e atos dos oficiais caminham junto à necessidade de sustentabilidade e manutenção destes serviços. A importância social do Registrador Civil e a exigência legal de existência de, no mínimo, um registrador civil de pessoas naturais em cada sede municipal (artigo 44, §2º da Lei 8.935/1994¹⁶⁶), impôs ao Conselho Nacional de Justiça a previsão de uma renda mínima para os Registradores Civis da Pessoas Naturais.

8.2. A Renda mínima do Registrador de Pessoas Naturais – Provimento nº 81/2018 do CNJ.

A renda mínima é garantida através do pagamento, ao delegatário ou ao interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, do valor necessário para que a receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o valor mínimo da receita estipulado por ato próprio do tribunal. A regulamentação do procedimento de compensação mediante a cobrança do dito “selo de fiscalização” dos ofícios em razão da prática de atos gratuitos, já estava disposto no 8º da Lei Federal nº 10.158/2000,

¹⁶⁴ GUIMARÃES. Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Revista Cartórios com Você: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, ISSN 2594-5211, São Paulo, ano.5, n. 24, set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorios-com-voce/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

¹⁶⁵ GUIMARÃES. Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Revista Cartórios com Você: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, ISSN 2594-5211, São Paulo, ano.5, n. 24, set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorios-com-voce/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

¹⁶⁶ Lei 8.935/1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm Acesso em 19 ago. 2024.

vinculando os Estados e Distrito Federal a prever uma forma de compensação aos registradores civis pelos atos praticados:

“Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, **estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados**, conforme estabelecido em lei federal. Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.”

Por essa razão, o Estado estabeleceu, no art. 8º, da Lei Federal nº 10.169/2000 e, mais recentemente, o Provimento nº 81, de 06 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça a necessidade de compensar os atos gratuitos praticados, bem como estabelecer uma renda mínima para os Registradores Civis da Pessoas Naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de município e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial (CNJ, 2018).

O professor Vitor Frederico Kumpel e Bruno de Ávila Borgarelli estudaram o provimento nº 81/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista a importância da renda mínima do Registrador Civil das Pessoas Naturais. Os professores abarcam a mais polêmica face do universo notarial e registral a respeito dos desequilíbrios identificáveis entre os diversos ofícios, especialmente, dependendo da região.

O estudo realizado por Andreza Sythia Virgolino Guimarães demonstra em quais Estados a prioridade é o ressarcimento, a título de exemplificação, no estado do Acre, a Lei estadual 2.534, de 29 de dezembro de 2011, dispôs expressamente o dever de ressarcimento dos atos gratuitos.

No mesmo sentido, o estado de São Paulo fez previsão no art. 22, da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com redação conferida pela Lei 15.432, de 26 de dezembro de 2014, de que a compensação pelos atos gratuitos tem preferência sobre a complementação da renda mínima.

Cada estado possui um valor pago pelos fundos de compensação à título de ressarcimento pelos registros de nascimento e óbito realizados gratuitamente, conforme Lei Federal nº 9.534/97. A compensação dos atos aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados está consolidada.¹⁶⁷

¹⁶⁷ DEBS, Martha El. Legislação notarial e de registros públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 63.

A solução circunstancial encontrada pelo Fundo de Ressarcimento dos Cartórios de Registro Civil para que a unidade permanecesse aberta para atender os usuários foi o repasse de até nove salários mínimos federais, dependendo da realidade da serventia. “Isso ajuda a manter o cartório. Hoje nós conseguimos ter uma receita líquida de R\$ 2.500, R\$ 3.000, que é a expectativa para que consigamos manter o serviço funcionando”¹⁶⁸

No entanto, consoante ao exposto pelo desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Renato Nalini: “O Estado não pode delegar uma atividade e depois obrigar que o delegatário faça aquilo de graça, não há almoço grátis”. O Desembargador salienta ainda que “A produção do Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos do Registro Civil que o Estado de São Paulo adotou e o País seguiu, é um paliativo, um band-aid em uma fratura”¹⁶⁹.

Essa dicotomia é aprofundada pela criação das gratuidades sem que haja uma fonte de custeio que garanta o ressarcimento adequado e necessário dos serviços, bem como pelo seu aumento de forma indiscriminada ao longo do tempo, o que repercute na viabilidade econômica das serventias e no próprio acesso à cidadania, prejudicando o cidadão, especialmente os que residem em municípios pequenos, com cartórios deficitários.

8.3. Necessidade de reavaliação dos Repasses, inversão salutar.

O Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas Frank Wendel Chossani propõe a reavaliação dos repasses obrigatórios de diferentes valores, de modo que os beneficiários recebam transferências financeiras, evitando que a responsabilidade pela proteção da cidadania recaia apenas sobre os registradores¹⁷⁰.

¹⁶⁸ GUIMARÃES. Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Revista Cartórios com Você: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, ISSN 2594-5211, São Paulo, ano.5, n. 24, set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorios-com-voce/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

¹⁶⁹ GUIMARÃES. Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Revista Cartórios com Você: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, ISSN 2594-5211, São Paulo, ano.5, n. 24, set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorios-com-voce/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

¹⁷⁰ CHOSSANI ,Frank Wendel. Gratuidades no registro civil e repasses - A inversão é salutar. Revista Migalhas. 28 jun.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/410165/gratuidades-no-registro-civil-e-repasses--a-inversao-e-salutar> . Acesso em: 24 abr. 2024.

Assim como é certo que a gratuidade deve ser assegurada àqueles que não dispõe de recurso, também é certo que a extensão da gratuidade aos Serviços de Notas e Registro deve ser compensada pelo Estado (em sentido amplo) quem é o efetivo obrigado à prestação da assistência jurídica integral e gratuita.¹⁷¹

Contudo o sistema no que tange à gratuidade merece ser revisto, sobretudo considerando que aproximadamente 20% dos cartórios brasileiros são chamados "deficitários", pois aquilo que arrecadam não é suficiente para a manutenção e prestação eficiente e adequada do serviço, uma vez que as despesas superam a arrecadação. Oficialmente são mais de 2.500 serventias deficitárias em todo o país¹⁷²

8.4. A gratuidade difundida x não difundida

Consoante ao exposto nos estudos acima, seria impossível para os serviços extrajudiciais suportar a gratuidade, todas as medidas até agora são “um band-aid em uma fratura”¹⁷³, tendo em vista que o Fundo de resarcimento dos atos gratuitos do Registro Civil é um paliativo. No entanto, necessário observar que os Registros de Imóveis e os Registros das Pessoas Naturais são os mais afetados pela gratuidade, conforme estudo realizado anexo Anexo I.

No registro de imóveis, inúmeros são os atos gratuitos praticados em razão de determinação judicial e indispensável para a execução do ato. Igualmente, o Registro Civil das Pessoas Naturais, por determinação da Lei Federal, pratica inúmeros atos gratuitos. Contudo, em relação ao Serviço de Notas, a Resolução nº 35 do CNJ, atualizada pela Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024, prevê a gratuidade declaratória.

No que tange ao Usucapião, o Provimento nº 038/2018 da CGJ-RS regulamentou a gratuidade dos atos notariais e registrais na usucapião extrajudicial, para dispor em seu artigo 1º:

“Art. 1º – Os atos notariais e registrais da usucapião extrajudicial, previstos no Artigo 216-A da Lei nº 6.015/73 e no Provimento nº 65/2017, serão gratuitos

¹⁷¹ Direito notarial e registral. Coleção: Repercussões do Novo CPC. V.11. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Coordenador: Roberto Paulino. Vários autores. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 119.

¹⁷² GUIMARÃES. Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Revista Cartórios com Você: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, ISSN 2594-5211, São Paulo, ano.5, n. 24, set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorios-com-voce/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

¹⁷³ GUIMARÃES. Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Revista Cartórios com Você: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, ISSN 2594-5211, São Paulo, ano.5, n. 24, set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorios-com-voce/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

para as pessoas que comprovarem a insuficiência de recursos para pagar as respectivas despesas, e resarcidos aos notários e registradores através do Fundo Notarial E Registral (FUNORE).¹⁷⁴

Segundo o artigo 2º deste mesmo provimento, a pessoa interessada deverá instruir o pedido com documentos comprobatórios da alegada necessidade, uma vez recebidas pelo Tabelião será encaminhada ao Juiz de Direito para devida apreciação.

Art. 2º – Ingressando o pedido da usucapião extrajudicial no tabelionato de notas, instruído com os documentos comprobatórios da alegada necessidade da parte, será encaminhado pelo tabelião ao juiz de direito diretor do foro da comarca que pertencer a serventia para a devida apreciação, com formação de expediente administrativo na vara da direção do foro, sem ônus à parte, e apreciação no prazo máximo de dez (10) dias.

Dessa forma, indeferido o pedido de gratuidade pelo Juiz retorna o caso para o Tabelião informar ao advogado, facultada parte ingressar novamente pela via judicial para nova apreciação, por tratar-se de procedimento de mera validação, a decisão que não conceder a gratuidade não será passível de recurso pela parte¹⁷⁵:

“§ 2º – Em sendo deferido o pedido de gratuidade pelo juiz de direito diretor do foro, retornará o procedimento ao tabelionato de notas para prosseguimento com os demais atos notariais e, presentes os pressupostos para lavratura da ata notarial, encaminhamento ao registro de imóveis. §3º – Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, retornará o procedimento ao tabelionato de notas para ser informada a decisão ao advogado da parte, com opção de pagar os emolumentos para prosseguimento, ou retirar a documentação para reapresentação do pedido pela via judicial. Art. 3º – Por se tratar de procedimento de mera validação, a decisão que não conceder a gratuidade não será passível de recurso pela parte, devendo, se assim entender, reapresentar o pedido na via judicial, quando haverá a devida análise e oportunidade de contraditório.”¹⁷⁶

Nota-se a necessidade de cuidado e discernimento no deferimento da gratuidade, para que seja deferida estritamente àqueles com comprovada baixa renda e verdadeiramente pobres, em prejuízo aos diversos atos gratuitos obrigatórios pelos Oficiais do Registro de Imóveis e das Pessoas Naturais.

Ademais, necessário observar as isenções previstas em situações calamitosas, como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e a triste realidade no Rio

¹⁷⁴ Disponível em: <https://www.notariado.org.br/provimento-no-038-2018-da-cgj-rs-regulamenta-a-gratuidade-dos-atos-notariais-e-registros-na-usucapiao-extrajudicial/> Acesso em 28 de agosto de 2024.

¹⁷⁵ Disponível em : <https://www.notariado.org.br/provimento-no-038-2018-da-cgj-rs-regulamenta-a-gratuidade-dos-atos-notariais-e-registros-na-usucapiao-extrajudicial/> Acesso em 26 de agosto de 2024.

¹⁷⁶ Disponível em : <https://www.notariado.org.br/provimento-no-038-2018-da-cgj-rs-regulamenta-a-gratuidade-dos-atos-notariais-e-registros-na-usucapiao-extrajudicial/> Acesso em 26 de agosto de 2024.

Grande do Sul, que motivou a decisão determinando a liberação gratuita das certidões de estado civil após as enchentes de 2024.

9. Conclusão

A indubitável relevância dos serviços cartorários é inegável, uma vez que sua finalidade está sendo cumprida fielmente, no que tange as suas obrigações de assegurar autenticidade, eficácia, publicidade e segurança jurídica. Nesse mesmo sentido, o caráter privado da Serventia garante sua sustentabilidade, sem onerar os cofres do Estado. Contudo, a característica de serviço público concede aos Titulares autoridade para garantir a segurança jurídica.

No entanto, em relação a gratuidade, necessário compreender os impactos de seu deferimento perante Serventias. Primeiramente, nota-se que no Judiciário o deferimento com base apenas na declaração de pobreza incentivou ao ajuizamento de ações temerárias e sem ausência de risco para a parte e para o advogado. Igualmente, o deferimento da gratuidade no Registro Civil das Pessoas Naturais para Óbito e Nascimento, resultou na considerável perda de receita das Serventias e promulgação do Provimento nº 81/2018 do CNJ para dispor da Renda mínima do Registrador de Pessoas Naturais.

Ainda com a existência da renda mínima e a compensação, a experiência do Desembargador aposentado José Renato Nalini apresentou a triste realidade de Titulares Delegados que renunciaram ao cargo por ser insuficiente a renda recebida em seus respectivos cartórios. A realidade demonstra a necessidade de reavaliar a destinação dos Fundos de compensação tendo em vista que a maior parte é paga durante a utilização do Serviço Extrajudicial, porém é destinada para o Poder Judiciário, fato que contribui para existência das Serventias deficitárias.

A discussão quanto a destinação da arrecadação proveniente nos Cartórios é antiga, conforme a extensa jurisprudência sobre o caso. No entanto, apenas o correto enfrentamento quanto a natureza dos emolumentos e o poder de polícia exercido pelo Estado poderão outorgar a verdadeira independência para a arrecadação dos Cartórios.

Desse modo, o estudo verificou que o problema não está na gratuidade em si, mas na destinação do fundo que deveria ressarcir e compensar os atos gratuitos. Nenhum

cidadão deveria deixar de receber um direito por falta de recursos, todavia, o Estado não pode além de obrigar a atos gratuitos desviar “constitucionalmente” os valores arrecadados que deveriam ser utilizados para a compensação.

10. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Maria Celeste Tosta de Almeida. A relevância social e histórica dos serviços prestados por notários. In: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculam. A gratuidade e os serviços notariais e de registro. Colégio Registral Rio Grande do Sul. 11 nov. 2016. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/blog/category/notarial/page/9>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRITO, Leonardo Toscano de. A Gratuidade da Justiça nos Cartórios Extrajudiciais. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2020 (PDF)

CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. A evolução histórica do direito notarial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2855, 26 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18978> . Acesso em: 31 julho 2024

CHOSSANI ,Frank Wendel. Gratuidades no registro civil e repasses - A inversão é salutar. Revista Migalhas. 28 jun.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/410165/gratuidades-no-registro-civil-e-repasses--a-inversao-e-salutar> . Acesso em: 24 abr. 2024.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 98 do CPC, caput e inciso 1 - Gratuidade da Justiça. Migalhas, coluna: CPC marcado. 7 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/401535/art-98-do-cpc-caput-e-inciso-1--gratuidade-da-justica> . Acesso em: 25 de jul. 2024.

DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas: Doutrina, Jurisprudência e questões de concurso. 3^a Ed., Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2019.

Direito notarial e registral. Coleção: Repercussões do Novo CPC. V.11. Coordenador geral: Freddie Didier Jr. Coordenador: Roberto Paulino. Vários autores. Salvador: Juspodivm, 2016.

FILHO, Ernesto Moreira Guedes Filho. Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil. Revista Tendências. São Paulo, jun. 2009. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/images/stories/ParecerAnaliseEconomicaGratuidade.pdf>. Acesso em: 18 junho 2024.

FREDIE Didier Jr. e Leandro Fernandez. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 88, abr./jun. 2023.

FREITAS, Matheus. Regime Tributário dos Notários e Registradores. Coordenadora: Martha El Debs. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GUIMARÃES, Andreza Sythia Virgolino. O Financiamento dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais face à Relação entre Gratuidade dos meios de Acesso à Cidadania e o Custeio do Sistema Cartorário no Brasil e na Bahia. Cruz das Almas/BA. 2020.

GUIMARÃES. Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Revista Cartórios com Você: Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão, ISSN 2594-5211, São Paulo, ano.5, n. 24, set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorios-com-voce/> . Acesso em: 27 jun. 2024.

JUNIOR, João Francisco Massoneto. A fé pública na atividade notarial e registral. In: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 135

Jurisprudência de cartórios: compilada das varas de registros públicos e cíveis do estado do rio grande do sul, inclui julgados de 2017,2018 e 2019. Coordenadora: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Publicidade Passiva X Publicidade Ativa. Migalhas – Registralhas. 1º de outubro de 2013. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/187442/publicidade-passiva-x-publicidade-ativa> . Acesso em 2 de setembro de 2024.

Leis notariais e registrais anotadas: em jurisprudência e questões. Coordenadores: Leonardo de Medeiros Garcia e Roberval Rocha. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Pùblicos: teoria e pràtica. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

MADY, Fernando Keutenedjian. Regime jurídico do exercício da função notarial e registral. Consultor Jurídico: 23 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/regime-juridico-do-exercicio-da-funcao-notarial-e-registral/> . Acesso em 01 de setembro de 2024.

MALUF, Aflaton Castanheira apud Debs, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Pùblicos Comentadas, Doutrina, Jurisprudência, e questões de concurso. 3ª Ed., 3º Trim.: Março/2019, Salvador/BA: Editora Jus PODIVM.Pág.20.

MESSITTE, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. Revista da Faculdade de Direito Federal de Minas Gerais. ISSN: 0304 – 2340. N. 7 (1967). Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707>. Acesso em 15 de julho de 2024.

MONTENEGRO JR. 2013, apud. Carina Goulart da Silva e Guilherme Augusto Faccenda, in: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 162.

NETO, Mario de Carvalho. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil das pessoas naturais I: parte geral e registro de nascimento, volume I. São Paulo: Saraiva, 2014 (coleção cartórios/ coordenador: Christiano Cassettari)

NETO, Mario de Carvalho. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil das pessoas naturais II: habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro “E”. São Paulo: Saraiva, 2014 (coleção cartórios/ coordenador: Christiano Cassettari)

O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Coordenadora: Martha El Debs. Organização: Márcia Rosália Schwarzer e Izaías Gomes Ferro Júnior – Salvador: Juspodivm, 2021.

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7844.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%B0%20O%20estado,civil%20e%20penal%20do%20interessado.%22. Acesso em: 31 jul. 2024.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm . Acesso em: 31 jul. 2024.

Carina Goulart da Silva e Guilherme Augusto Faccenda, in: Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019. Pág. 176. ADI 2.567, rel. min. Nunes Marques, j. 22-8-2023, P, DJE de 2-10-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361539937&ext=.pdf> Acesso em: 17 ago. 2024.

RICK, Karin Regina. LGPD exige distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral. Migalhas notariais e registrais. 7 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/387898/lgpd-exige-distincao-entre-publicidade-notarial-e-registral> . Acesso em 2 de agosto de 2024.

PONTES, Felipe. CNJ autoriza inventário extrajudicial mesmo com herdeiro menor incapaz: Aprovação por unanimidade evita abertura de ação judicial. Publicação de 20 de agosto 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/cnj-autoriza-inventario-extrajudicial-mesmo-com-herdeiro-menor-incapaz> . Acesso em 21 de agosto de 2024.

RAUSCH, Bonifácio Hugo. Delineamentos Da Natureza Jurídica Do Selo De Fiscalização Notarial E Registral. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 975–989, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i1.12971.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12971> . Acesso em: 8 set. 2024

Registro civil das pessoas naturais: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019.

SANTOS, Rafa. Demandismo e maior acesso ao Poder Judiciário explicam recorde de ações. Consultor Jurídico. 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/demandismo-maior-acesso-judiciario-explicam-recorde-> acoes/#:~:text=Apresentada%20ao%20p%C3%BAblico%20nesta%20segunda,a%20um%20incremento%20de%2010%25 .Acesso em 17 de jun.2024.

Sérgio Ferrari, Yuri Maciel Araujo, Bernardo Salgado e Antonio Vignoli. A política de desjudicialização no Município de São Paulo (lei 17.324/20): um importante avanço. Migalhas de Peso, 3 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323623/a-politica-de-desjudicializacao-no-municipio-de-sao-paulo--lei-17-324-20--um-importante-avanco> . Acesso em 07 de setembro de 2024.

SIMÃO, Henrique José Parada. Judicialização excessiva: Uma carga pesada para a sociedade. Migalhas de peso. Migalhas nº 5.894. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392646/judicializacao-excessiva-uma-carga-pesada-para-a-sociedade> . Acesso em: 17 de jul. 2024.

Tabelionato de notas: temas aprofundados. Coordenação de Izaías Gomes Ferro Junior e Márcia Rosália Schwarzer, coordenação geral: Martha El Debs. Salvador: Juspodivm, 2019.

Vade Mecum notarial e registral: Coletânea de Leis para Cartórios. Coordenação: Martha El Debs. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

Anexo I

1) Nos últimos 05 anos, quantos atos gratuitos foram elaborados?

A - Inúmeros, são vários por mês. Os principais são os atos judiciais nos quais os usuários possuem AJG, os atos da UNIÃO, da Defensoria Pública e do Ministério Público.

B - 12000

C - 0

D - 1

2) Qual o critério utilizado para a isenção dos Emolumentos?

A - De acordo com as leis federais ou estaduais. Como exemplo, temos os atos citados na resposta acima, atos de regularização fundiária de interesse social, atos de interesse do Estado do RS, etc...

B - Pode variar, geralmente hipossuficiência

C - Determinação Judicial

D - Renda.

3) No vosso serviço, vossa senhoria entende ser economicamente viável a gratuidade?

A - Sim, pois no RS são resarcidos pelo Fundo do Selo de Fiscalização Notarial e Registral.

B - Não.

C - Não, pois a cobrança de selos pelo Tribunal de Justiça não cessa nos atos gratuitos.

D - O cliente deve solicitar se realmente necessita uma vez que os emolumentos são direito do titular e servem para custear as despesas do cartório, e se concedido de maneira desarrazoada nem mesmo os fundos irão sustentar tanta demanda.

4) Qual limite vossa Senhoria entende necessário para evitar uma crise na qualidade dos serviços?

A - Sem limite, desde que o Fundo tenha condições de ressarcir os atos gratuitos praticados. Por enquanto, não tive problema com o ressarcimento.

B -

C -

D - Entendo que o limite não deveria ser interpretado de uma maneira pessoal, deveria ser realizada normativa em conjunto entre o tribunal e as associações representativas para preservar o princípio da igualdade.